

01-0003/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	041- 0003 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	041- 0003 / 2006	DE 20/12/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	ADILSON AMADEU	
EMENTA:	DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.424 DE 18 DE AGOSTO DE 1976 - ESTENDE O BENEFÍCIO DO PASSE ESCOLAR AOS ESTAGIÁRIOS PROFISSIONAIS E ACADEMICOS BEM COMO ALUNOS DE CURSOS DIVERSOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 10:35:02

00000056394-33



ARQUIVADO EM 06/10/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 01 do proc.
Nº 3 de 06
Assinatura: _____
RF. 100.406

fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0003/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 FEV 2006
Constituição e Justiça
Tramite, Transp. e Com.
Educação, Cult. e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 - estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos bem como alunos de cursos diversos no município de São Paulo e dá outras providências.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
22 FEV 2006
SGP.42

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - Excepcionalmente, porém a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, estagiários profissionais e acadêmicos bem como cursos preparatórios de vestibular, concursos públicos ou outros quando superiores a 05 meses de duração, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento)

C.M.S.P. - A.T.M. - 20-Dez-2005-12:53-010960

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
numeração rubricados sob
nº 226
Em 08/03/06
Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 02 do proc.

Nº 3 de 06

Adilson Amadeu – Vereador Municipal

RF. 100.406

fls. 3

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

ADILSON AMADEU

VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 03 do proc.

Nº 3 de 06

Agência: 1005 - 1005 - 1005
RF. 100.406

fls. 4

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa amparar uma injustiça contida na Lei 8.424/76 em seu artigo 12, parágrafo 1º que trata do conhecido passe escolar.

Atualmente, a necessidade de atualização e qualificação dos profissionais bem como dos estudantes e acadêmicos da Cidade de São Paulo, levam estes a procurarem cursos ou outros mecanismos de aperfeiçoamento para estarem em pé de igualdade, haja vista a concorrência profissional e o desemprego que preocupam os munícipes.

Damos como exemplo os estudantes de línguas, que se vêem obrigados a possuírem um outro idioma, que na maioria das vezes não são ministrados a contento nas próprias instituições de ensino, onde acabam por procurarem outros estabelecimentos fazendo deslocamentos.

Existem também aqueles desempregados que se preparam para prestar concursos públicos visando uma recolocação profissional com suas próprias expensas, haja vista a inexistência de um passe para pessoas nesta situação (passe desempregado) nos coletivos do Município.

Não menos importante é a situação dos estagiários em nosso município, onde sua atividade nada mais é do que uma forma de curso ou estudo, pois se trata de um complemento do aprendizado teórico visto na prática.

Contudo, existem dois tipos de estágios: o curricular e o supervisionado, o estágio curricular são aqueles que em alguns casos o aluno recebe bolsa auxílio que subsidia seu transporte e alimentação, porém na maioria dos casos o valor é insuficiente para este, assim o complemento se faz necessário, já o estágio supervisionado é aquele obrigatório, considerado aula com presença do professor, porém ocorre em local diverso de estudo, num ambiente real de aprendizado, no horário regular de aula, damos como exemplo Hospital para o curso técnico de Enfermagem. O estágio tem que ser considerado na formação do aluno, não havendo distinção entre estágio curricular e estágio supervisionado.

Por ser os cursos técnicos ou preparatórios o caminho mais rápido para ingresso no mercado de trabalho para uma grande parte da população, bem como a necessidade de aperfeiçoamento e reciclagem tratam-se de um processo contínuo de aprendizagem, peço a colaboração dos nobres pares para ver nossa proposta aprovada.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com as plantas anexas n.ºs 25.744, 25.745 e 25.746-P-922, do arquivo do Departamento de Projetos, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei, fica aprovado plano de abertura de via de fundo de vale ao longo do Córrego da Paciência, no 22.º subdistrito — Tucuruvi, nos seguintes trechos:

I — Entre o alinhamento da Rua Cruz de Malta, aprovado pela Lei n.º 5.952, de 22 de março de 1962, e a Avenida Edu Chaves, com largura de 30,00 metros e extensão aproximada de 3.680,00 metros;

II — Entre a Avenida Edu Chaves e o Córrego Cabuçu de Cima, com largura de 12,00 metros e extensão aproximada de 745,00 metros.

Parágrafo único — Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos e áreas ajardinadas assinaladas nas plantas referidas neste artigo.

Art. 2.º — Fica revogado o alinhamento da Rua Cruz de Malta, estabelecido pela Lei n.º 5.952, de 22 de março de 1962, no trecho relativo ao cruzamento com a via de fundo de vale ora aprovada.

Art. 3.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão, oportunamente, declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Art. 4.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

LEI N.º 8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976

Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.º — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metrô-viário, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.º — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.º — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.º — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.º — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que inoportunizar o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.º — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.º — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua compe-

tência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9.o — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único — Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Art. 10 — A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.o, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.o e 2.o Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.o 8.425, DE 20 DE AGOSTO DE 1976

Autoriza alteração da denominação da Rua Baiburuás, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — Fica o Executivo autorizado a alterar a denominação da Rua Baiburuás, que começa na Rua das Begônias e termina na Rua Joapé, situando-se entre as Ruas Aceguá e Inocêncio Nogueira, no 13.o subdistrito — Butantã.

Art. 2.o — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 20 de agosto de 1976, 423.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 20 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.o 8.426, DE 24 DE AGOSTO DE 1976

Referenda convênios celebrados entre a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAF e a Comissão Municipal do Mobral de São Paulo, com a intervenção da Prefeitura, e entre a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAF e a Prefeitura e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-3 de 20 06 07/03/06 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

07/03/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/03/06 às 16:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ATIVIDADE TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/03/06 às 12:00
POR Jore

11/15/03/06 às 16:10

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Solbe Bombe
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 09/05/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ATIVIDADE TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/05/06 às 12:00
POR Jore

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (nº) (rubricado(s))
sol nº 07 e lista de informação nº
SOLANGE MARIA DOS SANTOS
Secretária

Folha 07 de 03.
nº 01-03/06
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

fls. 9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
I 16- 0732/2006 / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº003/06

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dá nova redação ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8.424/76 – estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos, bem como a alunos de cursos diversos, no Município de São Paulo.

Com efeito, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que também é repetido no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, nada obsta a regular tramitação do projeto, que encontra guarida nos arts. 30, incisos I, da Constituição Federal e 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/6/06

03-06e

17 - RELCOM
17- 0329/2006

Publicação do Diário Oficial
 de 30/06/06
 página 176 2ª
 Conteúdo

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
 R.F. 10.835
 Secretária

A Deputado Constituinte do Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 03/7/06.

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
 R.F. 10.835
 Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 03/07/06 às 11h
 EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 R.F. 10.835
 Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Versadora
AURELIO miguel
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
 Em 3/7/2006
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 08
 Em 31/08/06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 R.F. 10.835
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	08	de	11
Processo nº	003/06		
Eduardo Vasconcellos Oliveira			
Reg. 10.835			

PARECER Nº
16 - PAR
16- 1144/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003/2006.

De autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB), o projeto dá nova redação ao Artigo 12 da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, (Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências), que terá a seguinte redação:

"§ 1º Excepcionalmente, porém a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º, e 2º Grau, estagiários profissionais e acadêmicos, bem como cursos preparatórios de vestibular, concursos públicos ou outros quando superiores a 05 (cinco) meses de duração, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento)".

Justifica o Autor que a propositura propiciará às pessoas que se enquadram nas descrições do parágrafo anterior possam ter uma ajuda para se posicionar economicamente na sociedade.

Quanto ao mérito da matéria proposta é de grande relevância, pois exposto na justificativa observa-se que o intuito do aludido projeto é justamente ajudar jovens ou pessoas que estão procurando emprego, somente necessitando de uma pequena ajuda financeira.

O valor que o Município renunciará com a matéria proposta aprovada será de pequena monta em relação ao benefício social que prestará aos munícipes nessa situação de instabilidade financeira.

Assim sendo, diante do exposto somos favoráveis ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 31/08/2006

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02, 09, 2006
página 59 coluna 39
Conferido: EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de EDUCAÇÃO.
Em 04, 09, 2006
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 04/09/06
MONICA A. PANA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Beto Vilela
Para: []
Data de []
Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Gamaral
13/10/06
Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☐ sob folha
nº 09 #

Em 19/10/07
ADIA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.013
Secretária

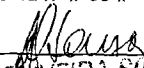


Câmara Municipal de São Paulo

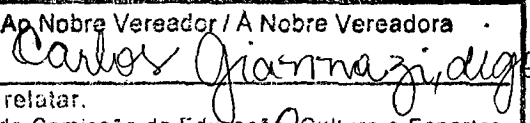
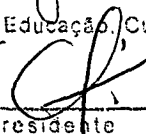
Papel para informação, rubricado como folha nº # 09 #

do processo n.º 0003 de 2006,

19/01/07

(a) 
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

REDISTRIBUÍDO

Ap Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  Para relatar, Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes Em: 12/03/07  Presidente Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I
--



Segue protocolo e protocolos
e protocolos
nº 10
Em: 14/01/09

MÔNICA A. PAIVA
R. 10.799
Secretária



16 - PAR
16- 0490/2007

Câmara Municipal de São Paulo

Mônica R. A. Paiva

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3/2006.

De autoria do n. Vereador Adilson Amadeu, visa o projeto dar nova redação ao parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 – que estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos, bem como aos alunos de cursos diversos no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer de legalidade às fls. 7.

No mérito, há às fls. 8, manifestação favorável da d. Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Esta Comissão manifesta-se favorável à medida pelo seu caráter social e econômico, tendo em conta que beneficia os descritos através de incentivo subsidiário na sua busca por uma melhor realidade, o que constitui política pública de inclusão social.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 18/04/07

Claudinho de Souza - Presidente

Rubens Calvo - Relator

CECE/sca

17 - RELCOM
17- 6032/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 26/ABRIL/2007
Pág. 91 cd. 35
Conferido por

MÔNICA C. A. PAIVA
RF 19.799
Secretária

A Diretoria Geral de
Finanças e Orçamento
Em 08/05/07

MÔNICA C. A. PAIVA
RF 19.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
08/05/07 às 15 h 45

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
PAULO FERNANDES
Para receber
Salário de Vereador
Em 10/5/2007
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora
Nelson
deferido na reunião ordinária de 07/11/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 26/11/07

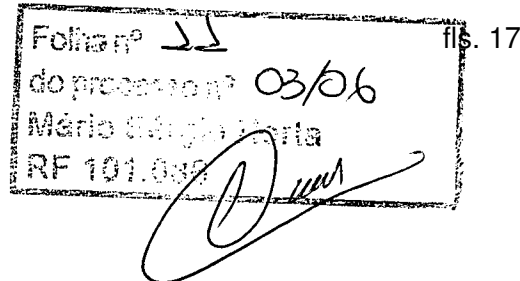
Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora
Netinho
deferido na reunião ordinária de 05/12/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 12-12-07

Segue M juntado S, nesta data
Documento S o papel de informação
Rubricado S sob folha S nº II e 24
Em 05/06/2008

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101093



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 3/2006:

- 1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro da medida proposta?
- 2º) Qual a análise técnica dos órgãos competentes em relação ao projeto de lei?
- 3º) Há dotação orçamentária hábil a agasalhar o impacto decorrente da medida?
- 4º) Qual a opinião do Executivo sobre a propositura?

Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

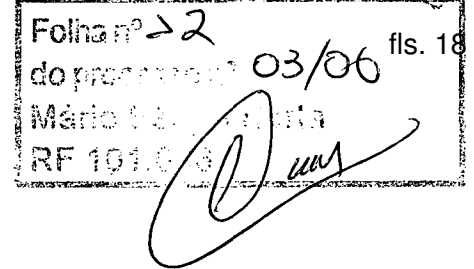
Ver. Wadim Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de abril de 2008.

25 - OF-SGP15
25- 0148/2008

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Orçamento e Finanças, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 03/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que “dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 – estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos bem como alunos de cursos diversos no município de São Paulo e dá outras providências”, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 03/06 e do despacho da comissão solicitante.

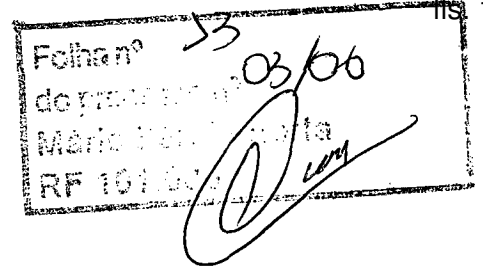
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

2532695

19



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

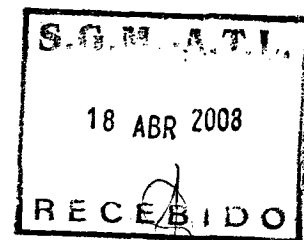


São Paulo, 15 de abril de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0148/2008, de 10/04/08, solicitando informações acerca do PL 003/06, de autoria do Ver. Adilson Amadeu, que "dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 – estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos bem como alunos decursos diversos no município de São Paulo e dá outras providências".

Anexo: cópia do PL 003/06 e do despacho da Comissão solicitante.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.E62.2.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 20

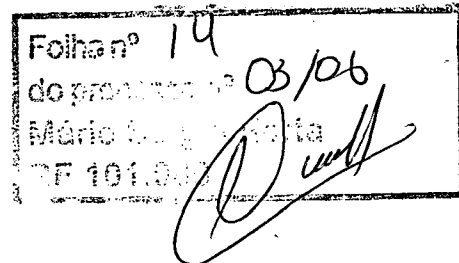
São Paulo, 4 de *junho* de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 237/08 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0148/2008

Processo nº 2008-0.120.601-0



15 - DOCREC
15- 2327/2008

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 03/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos bem como alunos de cursos diversos no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

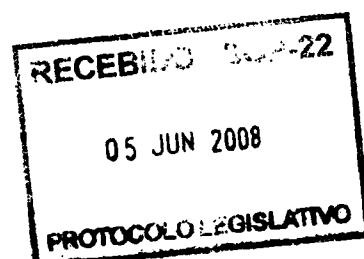
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/bam
Resp 03-06



A SGP-15
Em 05/06/08
Angela Bordin Androni
ANGELA BORDIN ANDRONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
Em 05/06/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A dent
SG, 06/06/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
09, 08, 08 às 13 h 00

Mário Sérgio Pereira
MÁRIO SÉRGIO PEREIRA
RP 101.086
Secretário

PROBANDO LEGISLAÇÃO
8008 400 100
PROBANDO LEGISLAÇÃO

nº 2008-0.120.601-0

Danúbia R. Signer dos Santos



SPTrans

Ofício DP/GJU nº 1074/2006
São Paulo, 19 de junho de 2006.

do processo nº 33/06
Mário Sérgio Costa
RF 101.008

Ref.: Memorando nº 343/2006 – ATL III

Senhora Assessora,

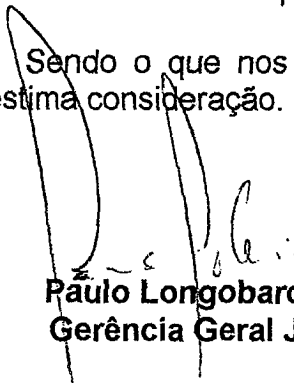
CÓPIA

Em resposta ao Memorando em referência, estamos encaminhando parecer técnico elaborado pela Gerência Geral de Comercialização e Atendimento sobre o Projeto de Lei nº 003/06 acerca do benefício do passe escolar aos estagiários profissionais, acadêmicos e alunos de cursos diversos no Município de São Paulo.

Cumpre-nos acrescentar que referido projeto de Lei carece de previsão orçamentária, podendo colocar em risco todo o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte coletivo público de passageiros do município de São Paulo, levando-se em consideração que a implantação do Bilhete Único trouxe benefício a todo usuário, proporcionando viagens integradas sem acréscimo tarifário.

Assim e por todo o exposto, conclui-se pelo veto total do – Projeto de Lei nº 0003/2006 apresentado pelo nobre Vereador Adilson Amadeu.

Sendo o que nos cumpria informar, apresentamos protestos de elevada e estima consideração.


Paulo Longobardo
Gerência Geral Jurídica

Ilustríssima Doutora

MARIA ANITA M. F. LEICHSENING

Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Transporte – SMT.AJ

R. Barão de Itapetininga nº 18

São Paulo – Capital

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 01-0003/2006
DE AUTORIA DO VEREADOR ADILSON AMADEU**

Mário Sérgio Costa

Nº 01.003

Objeto do Projeto de Lei: Dá nova redação ao parágrafo 1.º do artigo 12 da Lei n.º 8.424, de 18 de agosto de 1976 – estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos bem como alunos de cursos diversos no município de São Paulo e dá outras providências.

Primeiramente, alguns dados devem ser destacados para o entendimento da análise técnica sobre o Projeto de Lei n.º 01-003/2006, do Nobre Vereador Adilson Amadeu.

Folha nº 8

do Páo

nº 2008-0120-601-0

DOS DADOS ATUAIS

Existem na Cidade de São Paulo cerca de 3.000.000 de estudantes matriculados no ensino fundamental, médio e superior. Desse universo, cerca de 560.000 estudantes utilizam-se do benefício estudantil, com gratuidade parcial de 50% no pagamento da passagem.

Considerando que cada estudante adquire metade de suas quotas de crédito eletrônico escolar, o custo com a concessão desse benefício pode atingir cerca de R\$ 154 milhões (560.000 x 25 x 11 x R\$1,00) como subsídio ao transporte de estudantes por ano.

É importante considerar que o Sistema de Transporte do Município de São Paulo já está arcando com diversas modalidades de redução e isenção de tarifa, as quais vêm contribuindo para seu desequilíbrio econômico/financeiro, uma vez que o custo de operação vem perdendo sua contrapartida de receita. A ampliação desse universo de beneficiários levaria o Sistema a custos impraticáveis, onerando o erário e principalmente os contribuintes pagantes.

DO PROJETO DE LEI

CÓPIA

O Projeto de Lei 01-0003/2006 altera, **no primeiro parágrafo de seu 1º artigo**, o parágrafo 1.º do artigo 12 da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, estendendo o benefício para outros estudantes como estagiários profissionalizantes e acadêmicos, bem como alunos de cursos diversos no município de São Paulo, conforme segue:

"Art. 1º - O parágrafo 1.º do Artigo 12 da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976 passa a vigorar com a seguinte redação":

Folha nº 27	fls. 24
do processo nº 03/2008-0.120.601-0	
Danilo Rodrigues dos Santos	

§1º - Excepcionalmente, porém a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1.º, 2.º e 3.º Graus, estagiários profissionais e acadêmicos, bem como cursos preparatórios de vestibular, concursos públicos ou outros quando superiores a 5 meses de duração, redução tarifária nunca superior a 50% (cinquenta por cento)."

Sobre o assunto, é importante destacar que a medida causará um impacto financeiro no Sistema de Transporte Público de Passageiros na Cidade de São Paulo:

Considerando que se estima que existem cerca de 61.000 estudantes de cursos pré-vestibulares na cidade, e considerando que cerca de 53% destes solicitem o benefício do crédito eletrônico escolar e, ainda, considerando que são concedidos quotas que totalizam, anualmente, 480 créditos eletrônicos, o sistema terá um prejuízo de R\$ 15.840.000,00 somente com essa modalidade de ensino, conforme cálculo abaixo:

61.000	Estimativa de alunos matriculados em cursinhos pré-vestibular
X 53%	Aderência ao benefício (base = perfil do ensino superior)
= 32.300	Alunos potenciais adquirentes
X 480	Quota anual de crédito eletrônico escolar
= 15.518.400	Créditos eletrônicos escolares a serem comercializados
X R\$ 1,00	Subsidio (50% da tarifa de R\$ 2,00)
R\$ 15.518.400,00	Custo anual do benefício para alunos vestibulandos

Com relação à concessão aos cursos para "concursos públicos ou outros" quando superiores a cinco meses, faz-se importante destacar que estes cursos são caracterizados como "cursos livres", e não têm qualquer autorização ou reconhecimento da Secretaria de Educação do Estado.

São cursos com carga horária e duração definidas pelas próprias instituições de ensino, que conferem aos participantes certificados de participação e conclusão.

Além disso, a característica desses cursos dificulta quaisquer bases de cálculo que possibilitem identificar a quantidade de estudantes que poderão utilizar o benefício, para uma possível estimativa de dotação orçamentária.

Não bastasse isso, ressaltamos que a adoção da proposta tornaria impraticável exercer, satisfatoriamente, o controle sobre a concessão e utilização do benefício, tornando latente a possibilidade de evasão da receita do Sistema de Transporte Coletivo, pelos motivos que passamos a expor:

CÓPIA

Folha nº 10

Deve ser levado em consideração que o Decreto Municipal nº 1.060, de 07/10/48, que regulamenta a concessão do crédito eletrônico escolar, estabelece que este será fornecido mediante requisição escrita do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o aluno, feita no começo de cada ano letivo. A primeira requisição deve ser acompanhada de documentos que comprovem serem o estabelecimento de ensino e seus cursos, reconhecidos e fiscalizados pelas autoridades do ensino competente.

Os estabelecimentos de ensino são os responsáveis pela solicitação de passes para seus alunos, devendo proporcionar os meios adequados para fiscalização dos livros de matrícula dos cursos beneficiados.

Tal sistemática propicia a segurança do sistema, possibilitando que qualquer irregularidade na concessão do benefício por parte do estabelecimento de ensino possa ser levada ao conhecimento das autoridades do ensino, para as sanções cabíveis.

Ocorre que, os cursos preparatórios ao vestibular, os preparatórios para concursos públicos, e outros não especificados não propiciam um vínculo maior com seus alunos, podendo as matrículas ser canceladas, a qualquer tempo, sem maiores prejuízos, esses poderão, de posse dos créditos eletrônicos escolares, utiliza-los sem que estejam, efetivamente, freqüentando as aulas.

Com relação à extensão do benefício aos alunos estagiários, profissionais ou acadêmicos, informamos que, atualmente, os cursos técnicos e profissionalizantes são analisados pela SPTrans e, por possuírem grade curricular e horários diferenciados, são lhes atribuídos quantidades diferenciadas de quotas de crédito eletrônico escolar, como 10, 20, e 30, de forma a atender sua necessidade de deslocamento entre a escola e sua residência. O aluno, durante o período de estágio, freqüenta outros estabelecimentos que não a escola, como hospitais, laboratórios, restaurantes, hotéis, etc.

A SPTrans entende que o estagiário é, também, um trabalhador, embora muitas vezes sem o vínculo empregatício, tal qual ocorre com o trabalhador avulso. Observa ele pontualidade e assiduidade no trabalho; aceita tarefas e cumpre-as rigorosamente; observa, respeita e aceita ordens de seus superiores hierárquicos; além disso, muitas vezes, é economicamente dependente da empresa à qual presta seus serviços. Desloca-se de sua residência ao trabalho e deste retorna à residência com idêntica freqüência à dos demais trabalhadores. É de se entender, igualmente, que o estagiário tenha direito ao Vale-Transporte, e não ao Crédito eletrônico escolar.

Além disso, o fornecimento de quota integral aos estagiários elevaria o subsídio em **R\$ 5,5 milhões**, conforme segue:

CÓPIAFolha nº 10 do 10
nº 2008-0.120.60Danubia Rodrigues dos Santos
ACPP/CMVATL
RELAIS4

Folha nº 39

fls. 26

de processo nº 33/06
Mário Antônio Leonidas
RF 12.241.01

57829	Alunos matriculados em cursos profissionalizantes e que realizam estágios
X 53%	Aderência ao benefício (base = perfil do ensino superior)
= 30649	Alunos potenciais adquirentes
X 180	Quota adicional anual de crédito eletrônico escolar
= 5.516.820	Passes escolares a serem comercializados
X R\$ 1,00	Subsídio (50% da tarifa de R\$ 2,00)
R\$ 5.516.820,00	Custo anual do benefício para alunos estagiários

Folha nº 11 do Proc
nº 2008-0.320.603-0
Quarta Turma dos Juizes
ATL
13.154

DO RESULTADO DA ANÁLISE

CÓPIA

Considerando-se que no sistema de transporte já são previstos outros descontos tarifários, tais como integração com o metrô e transferência livre nos terminais de ônibus;

Considerando que a remuneração dos operadores do transporte coletivo público é realizada com a receita tarifária, onde as atuais gratuidades e isenções já pressionam demasiadamente a tarifa dos ônibus;

Considerando que a ampliação da gratuidade aos alunos pré-vestibulares e estagiários implicará em necessidade adicional de receita da ordem de R\$ 21 milhões / ano;

Considerando que a ampliação aos demais cursos previstos no Projeto de Lei em análise é de difícil previsão, dada a amplitude pretendida e motivará o entendimento de que qualquer tipo de curso com qualquer tipo de frequência deverá ser subsidiado;

Considerando que a lei 13.241/01 estabelece no parágrafo 4º do artigo 27 que: *"As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos"*;

Folha nº 20

de processo nº 13/06

Mário Sérgio Costa

PE 0000000

Entendemos que o fornecimento dessas novas gratuidades poderá colocar em risco todo o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte coletivo público de passageiros do município de São Paulo, fato que nos leva a concluir que as propostas contidas no Projeto de Lei em tela não são razoáveis, motivo pelo qual sugerimos o seu veto em caso de aprovação na Câmara.

Atenciosamente

José Aécio de Sousa

Gerente Geral de Comercialização e Atendimento

Em, 14/06/2006

Folha nº 12 do Proc

nº 2008-0.120.60J - 0

Danúbia Rodrigues dos Santos

[Handwritten signature]

CÓPIA

RECEBEMOS

26 JUN 14 06

10.60.20.15.000

[Handwritten signature]

PAI, A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº

D. Nº EM 26/06/06 (A)

Folha nº 13 do Proc nº 2008-0.120.604-0
 Danilina P. Gomes for SMT
 Folha nº 13 do Proc nº 11/06
 RE 101.000
 13/06
 10/06

ANA CRISTINA RABELO
 AGPP - RF 549.140.6.00
 SMT-AJ

URGENTE

Do Memorando ATL III n.º 343/2006 – TID 902.242

Int.: SGM-ATL - Sra. June Alberici de Mello

Ass.: Projeto de Lei 003/06, do Vereador Adilson Amadeu, que "Dá nova redação ao § 1º do art. 12 da Lei n.º 8.424, de 18/8/1976 – estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos bem como alunos de cursos diversos e dá outras providências."

Inf. n.º 1576/06

CÓPIA

SGM-ATL

Sra. Assessora Chefe
 Dra. June Alberici de Mello

Restituímos o presente, instruído com as ponderações da Gerência Geral de Comercialização e Atendimento e da Gerência Jurídica, da SPTrans (fls. 5/10), ambas propondo seja aposto **veto total** ao projeto de lei epigrafo.

26/06/06

José Roberto Generoso
 - Economista
 Chefe de Gabinete – SMT



SMT-AJ/wvn

Mário Sérgio Florio

Folha de Informação nº
13/06Urbano B. Fernandes Jr.
Analista Financeiro III
Pront. 108.442-9
GCA/ATP

Do PA nº 2008-0.120.601-0

14/05/2008

(a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei n.º 003/06.

Relatório Técnico**CÓPIA**

Conforme solicitado, atualizamos a manifestação anterior dessa Pasta, especialmente no tocante ao impacto orçamentário/financeiro da medida, ratificando todos os demais argumentos para o veto ao projeto em tela, conforme segue:

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 01-0003/2006 DE AUTORIA DO VEREADOR ADILSON AMADEU

Objeto do Projeto de Lei: Dá nova redação ao parágrafo 1.º do artigo 12 da Lei n.º 8.424, de 18 de agosto de 1976 – estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos bem como alunos de cursos diversos no município de São Paulo e dá outras providências.

Primeiramente, alguns dados devem ser destacados para o entendimento da análise técnica sobre o Projeto de Lei n.º 01-003/2006, do Nobre Vereador Adilson Amadeu.

DOS DADOS ATUAIS

Existem na Cidade de São Paulo cerca de 3.000.000 de estudantes matriculados no ensino fundamental, médio e superior. Desse universo, cerca de 780.000 estudantes utilizam-se do benefício estudantil, com gratuidade parcial de 50% no pagamento da passagem ônibus.

Considerando que cada estudante adquire metade de suas quotas de crédito eletrônico escolar, o custo com a concessão desse benefício pode atingir cerca de R\$ 246,6 milhões (780.000 x 25 x 11 x R\$1,15) como subsídio ao transporte de estudantes por ano.

É importante considerar que o Sistema de Transporte do Município de São Paulo já está arcando com diversas modalidades de redução e isenção de tarifa, as quais vêm contribuindo para seu desequilíbrio econômico/financeiro, uma vez que o custo de operação vem perdendo sua contrapartida de receita. A ampliação desse universo de beneficiários levaria o Sistema a custos impraticáveis, onerando o erário e principalmente os contribuintes pagantes.

DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei 01-0003/2006 altera, no primeiro parágrafo de seu 1º artigo, o parágrafo 1.º do artigo 12 da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, estendendo o benefício para outros estudantes como estagiários profissionalizantes e acadêmicos, bem como alunos de cursos diversos no município de São Paulo, conforme segue:

"Art. 1º - O parágrafo 1.º do Artigo 12 da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976 passa a vigorar com a seguinte redação":

§1º - Excepcionalmente, porém a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1.º, 2.º e 3.º Graus, estagiários profissionais e acadêmicos, bem como cursos preparatórios de vestibular, concursos públicos ou outros quando superiores a 5 meses de duração, redução tarifária nunca superior a 50% (cinquenta por cento)."

Sobre o assunto, é importante destacar que a medida causará um impacto financeiro no Sistema de Transporte Público de Passageiros na Cidade de São Paulo:

Considerando que se estima que existem cerca de 61.500 estudantes de cursos pré-vestibulares na cidade, e considerando que cerca de 53% destes solicitem o benefício do crédito eletrônico escolar e, ainda, considerando que são concedidos quotas que totalizam, anualmente, 480 créditos eletrônicos, o sistema terá um prejuízo próximo de **R\$ 18 milhões** anualmente, somente com essa modalidade de ensino, conforme cálculo a seguir:

61.500	Estimativa de alunos matriculados em cursinhos pré-vestibular
X 53%	Aderência ao benefício (base = perfil do ensino superior)
= 32.595	Alunos potenciais adquirentes
X 480	Quota anual de crédito eletrônico escolar
= 15.645.600	Créditos eletrônicos escolares a serem comercializados
X R\$ 1,15	Subsídio (50% da tarifa de R\$ 2,30)
R\$ 17.992.440,00	Custo anual do benefício para alunos de cursos vestibulares

CÓPIA

Com relação à concessão aos cursos para "concursos públicos ou outros" quando superiores a cinco meses, faz-se importante destacar que estes cursos são caracterizados como "cursos livres", e não têm qualquer autorização ou reconhecimento da Secretaria de Educação do Estado.

São cursos com carga horária e duração definidas pelas próprias instituições de ensino, que conferem aos participantes certificados de participação e conclusão.

Além disso, a característica desses cursos dificulta quaisquer bases de cálculo que possibilitem identificar a quantidade de estudantes que poderão utilizar o benefício, para uma possível estimativa de dotação orçamentária.

Não bastasse isso, ressaltamos que a adoção da proposta tornaria impraticável exercer, satisfatoriamente, o controle sobre a concessão e utilização do benefício, tornando latente a possibilidade de evasão da receita do Sistema de Transporte Coletivo, pelos motivos que passamos a expor:

Deve ser levado em consideração que o Decreto Municipal n.º 1.060, de 07/10/48, que regulamenta a concessão do crédito eletrônico escolar, estabelece que este será fornecido mediante requisição escrita do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o aluno, feita no começo de cada ano letivo. A primeira requisição deve ser acompanhada de

Folha nº 24 Urbano B. Fernandes
Analista Financeiro II
Mário Sérgio Horta
RF 101.028
20
fls. 31

documentos que comprovem serem o estabelecimento de ensino e seus cursos, reconhecidos e fiscalizados pelas autoridades do ensino competente.

Os estabelecimentos de ensino são os responsáveis pela solicitação de passes para seus alunos, devendo proporcionar os meios adequados para fiscalização dos livros de matrícula dos cursos beneficiados.

Tal sistemática propicia a segurança do sistema, possibilitando que qualquer irregularidade na concessão do benefício por parte do estabelecimento de ensino possa ser levada ao conhecimento das autoridades do ensino, para as sanções cabíveis.

Ocorre que, os cursos preparatórios ao vestibular, os preparatórios para concursos públicos, e outros não especificados não propiciam um vínculo maior com seus alunos, podendo as matrículas ser canceladas, a qualquer tempo, sem maiores prejuízos, esses poderão, de posse dos créditos eletrônicos escolares, utiliza-los sem que estejam, efetivamente, freqüentando as aulas.

Com relação à extensão do benefício aos alunos estagiários, profissionais ou acadêmicos, informamos que, atualmente, os cursos técnicos e profissionalizantes são analisados pela SPTrans e, por possuírem grade curricular e horários diferenciados, são lhes atribuídos quantidades diferenciadas de quotas de crédito eletrônico escolar, de forma a atender sua necessidade de deslocamento entre a escola e sua residência. O aluno, durante o período de estágio, freqüenta outros estabelecimentos que não a escola, como hospitais, laboratórios, restaurantes, hotéis, etc.

A SPTrans entende que o estagiário é, também, um trabalhador, embora muitas vezes sem o vínculo empregatício, tal qual ocorre com o trabalhador avulso. Observa ele pontualidade e assiduidade no trabalho; aceita tarefas e cumpre-as rigorosamente; observa, respeita e aceita ordens de seus superiores hierárquicos; além disso, muitas vezes, é economicamente dependente da empresa à qual presta seus serviços. Desloca-se de sua residência ao trabalho e deste retorna à residência com idêntica freqüência à dos demais trabalhadores. É de se entender, igualmente, que o estagiário tenha direito ao Vale-Transporte, e não ao Crédito eletrônico escolar.

Além disso, o fornecimento de quota integral aos estagiários elevaria o subsídio em **R\$ 6,4 milhões**, conforme segue:

58.400	Estimativa de alunos matriculados em cursos profissionalizantes e que realizam estágios
X 53%	Aderência ao benefício (base = perfil do ensino superior)
= 30.952	Alunos potenciais adquirentes
X 180	Quota adicional anual de crédito eletrônico escolar
= 5.571.360	Créditos eletrônicos escolares a serem comercializados
X R\$ 1,15	Subsídio (50% da tarifa de R\$ 2,30)
R\$ 6.407.064,00	Custo anual do benefício para alunos estagiários

CÓPIA

CÓPIA

Folha nº 25	fls 32
do Sr. Urbano B. Fernandes Jr.	
Analista Financeiro III	
Pront. 108.442-9	
DE 101.033	

DO RESULTADO DA ANÁLISE

Considerando-se que no sistema de transporte já são previstos outros descontos tarifários tais como integração entre ônibus por até 2 horas limitados a 4 viagens, e integração com o Metrô;

Considerando que a remuneração dos operadores do transporte coletivo público é realizada com a receita tarifária, onde as atuais gratuidades e isenções já pressionam demasiadamente a tarifa dos ônibus;

Considerando que a ampliação da gratuidade aos alunos pré-vestibulares e estagiários implicará em necessidade adicional de receita da ordem de **R\$ 24,4 milhões / ano**;

Considerando que a ampliação aos demais cursos previstos no Projeto de Lei em análise é de difícil previsão, dada a amplitude pretendida e motivará o entendimento de que qualquer tipo de curso com qualquer tipo de frequência deverá ser subsidiado;

Considerando que a Lei 13.241/01 estabelece no parágrafo 4º do artigo 27 que: *"As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos"*;

Ratificamos que o fornecimento dessas novas gratuidades poderá colocar em risco todo o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte coletivo público de passageiros do município de São Paulo, fato que nos leva a concluir que as propostas contidas no Projeto de Lei em tela não são razoáveis, motivo pelo qual sugerimos o seu veto em caso de aprovação na Câmara.

Atenciosamente.

Em, 12 de maio de 2008.

José Aécio de Sousa

Superintendência de Atendimento e
Comercialização – DG/SAC

Folha nº 26
do processo nº 123/06
SPTrans
Folha de Informação nº 123/06
RF 101.001

Do PA 2008-0.120.601-0

em 21/05/08

(a)

Antonio Nascimento dos Santos
Assessor de Administração II
Print. 055.852-4 SPTrans

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei 03/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 – estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos, bem como alunos de cursos diversos no Município de São Paulo.

SMT.AJ

Doutora Roberta Arantes Lanhoso

CÓPIA

Restituímos o expediente em referência com o Relatório Técnico (fls. 18 a 21), elaborado pela nossa Superintendência de Atendimento e Comercialização – DG/SAC.

Em 16 de maio de 2008

Wilson Carmignani
Wilson Carmignani
Chefe de Gabinete

RECEBEMOS
26/05/08
CÓD. 60 20 15.000
vase
SMTAJ

São Paulo Transporte S/A
Rua Barão de Itapetininga, 18 Centro CEP 01042-000 PABX 11 3396-6800
End. Corresp. Rua Boa Vista, 136 Centro CEP 01014-000 PABX 11 3115-5144

Rua XV de Novembro, 268 CEP 01013-000 PABX 11 3293-2700
Rua Santa Rita, 500 Pari CEP 03026-030 PABX 11 2796-3299



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Assessoria Jurídica

Folha nº 21	fls 34
do processo nº 13/06	
Mário Sérgio Neri	
DE 101.083	23

Folha de Informação nº

Do PA 2008-0.120.601-0 em 26.05.08 a).....

Rosmar
Rosmar Sentanin
ACPP - R\$ 842.980,3.00
(SMT.AJ)

INTERESSADO : Assessoria Técnico-Legislativa – SGM/ATL

ASSUNTO: PL que estende o benefício do passe escolar a outras categorias de estudantes

CÓPIA

Sra. Chefe de Gabinete

Tratando-se de assunto eminentemente técnico, nada temos a acrescentar à manifestação da SPTrans.

SP 26.05.08

Roberta Arantes Lanhoso
Roberta Arantes Lanhoso
Assessora Jurídica

De acordo:

Larissa Riskowsky Bentes
Larissa Riskowsky Bentes
Chefe da Assessoria Jurídica
SMT.AJ



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Assessoria Jurídica

fls. 35

Folha nº 20
do processo nº 13/06
Mário nº 24
R\$ 101.000

Folha de Informação nº

Do PA 2008-0.120.601-0 em 26.05.08

Realização de...
ACPP - R\$ 101.000,00
SMTAU

INTERESSADO : Assessoria Técnico-Legislativa – SGM/ATL

ASSUNTO: PL que estende o benefício do passe escolar a outras categorias de estudantes

INF. nº 1346/08

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Restituímos o presente com a manifestação da São Paulo Transporte S.A.

SP 26.05.08

MARIA FLÁVIA REIMÃO DE DEO FRAGOSO
Procuradora do Município
Chefe de Gabinete – SMT



(ral)

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 27 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

MDS.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
71360
Proc. encerrado com 28 fls.
Arquivado em 06/02/09
Func.º Lucas M. T. Alves Soto

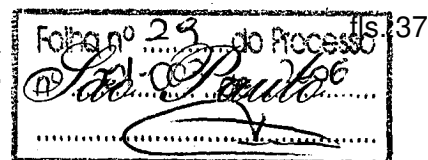
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 29-32 e folha de informação
sob nº 33... 16/02/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

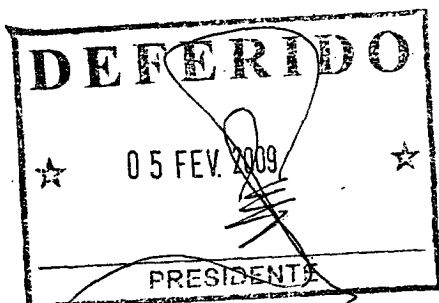


Câmara Municipal de São Paulo



Liderança do PTB

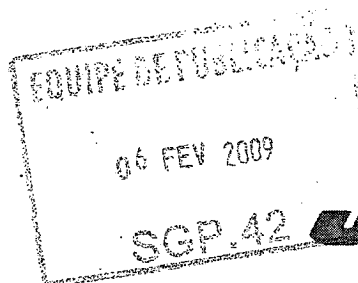
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



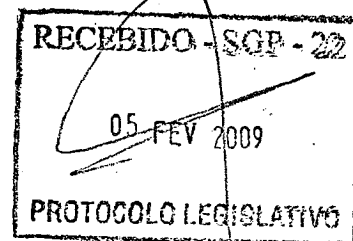
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00050/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

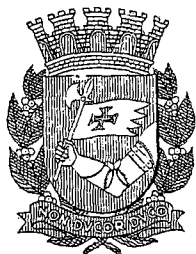


**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 30 do Processo nº 01-003 de 2006 fls. 38
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

REQUERIMENTO

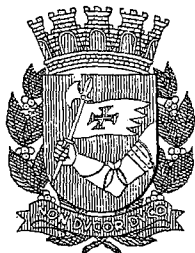
São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Requeiro, ao Exmo. Sr. Líder da Bancada do PTB – Nobre Vereador **Celso Jatene**, pela sequência descrita a seguir, projetos que por motivo de termino de legislatura foram arquivados, para as providências de praxe no sentido de dar seu devido prosseguimento.

Projetos de Leis

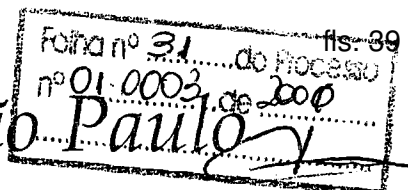
55/2005
56/2005
61/2005
73/2005
144/2005
178/2005
397/2005
465/2005
467/2005
591/2005
612/2005
613/2005
679/2005
712/2005
745/2005
746/2005
752/2005
780/2005

3/2006
20/2006
21/2006
40/2006
133/2006
178/2006



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

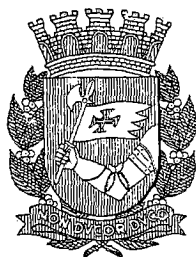


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

223/2006
229/2006
310/2006
311/2006
312/2006
387/2006
388/2006
506/2006
532/2006
637/2006

128/2007
191/2007
230/2007
231/2007
293/2007
389/2007
488/2007
526/2007
546/2007
600/2007
736/2007
781/2007

19/2008
26/2008
32/2008
39/2008
53/2008
56/2008
118/2008
134/2008
152/2008
153/2008
288/2008
307/2008
308/2008
367/2008
377/2008
386/2008



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

420/2008

421/2008

444/2008

472/2008

473/2008

532/2008

669/2008

PR 36/2005

Atenciosamente,

ADILSON AMADEU

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº do Processo
nº
SEM EFEITO

41

Papel para informação, rubricado como folha nº 33
do processo nº 01-0003 de 2006, 16 / 02 / 09 (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para
volta à tramitação.

12 / 02 / 2009

[Assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 50 / 2009, segue o presente
expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 16 de 02 de 2009

[Assinatura]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. do *Fim e Início*
16 / 03 / 09
[Assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

CPJ

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

17,03,09 às 12 h 00

mts
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Wilson Pontes</i>	
Part. n.º	
S. n.º	
Em	17 3 2009 <i>OK</i>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
<i>Milton Leite</i>	
deferido em	13/05/09
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 30-03-10	

Segue	juntado	, nesta data
Documento		e papel de informação
Rubricado	sob folha	nº 34
Em 07/04/10.		

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00248/2010

Folha nº 34 do proc.
nº 01-0003 de 20 06

André Marcon
RF 11284

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 3/2006**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa dar nova redação ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8424, de 18 de agosto de 1976, estendendo o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos bem como alunos de cursos diversos do Município de São Paulo, vigorando a seguinte redação:

“§ 1º - Excepcionalmente, porém a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, estagiários profissionais e acadêmicos bem como cursos preparatórios de vestibular, concursos públicos ou outros quando superiores a 05 meses de duração, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento)”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/04/10.

Ver. Américo Miguel

Ver. Roberto Tripoli

Presidente

Ver. Gilson Boreto
Relator

Ver. Atílio Franco

Ver. Donato

Ver. Souza Sá

17 - RELCOM
17- 00248/2010

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 12/04/2010
pagina 91 coluna 2
Conferido:
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

À SGP-21
São Paulo, 12/04/2010
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO SGP-21
Em 13/04/10
Marcelo Pazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51529

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
— nº — e folha de informação
sob nº 35. 02/01/13
Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF 11.326 - SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35
do processo nº 3 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

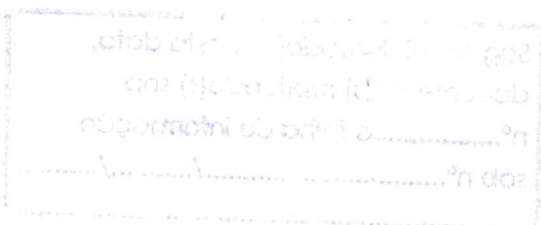
São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MEN 71357
17/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>17.02.2009</u> Arquivado novamente em <u>16.01.2013</u> Com <u>35</u> folhas. EDF
--

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33



Ata de reunião de 01/03/2013
Pauta: 01/03/2013
117

Ata de reunião de 01/03/2013
Pauta: 01/03/2013

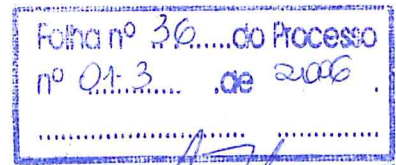
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 36.....e folha de informação
sob nº 37..... 01/03/2013.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



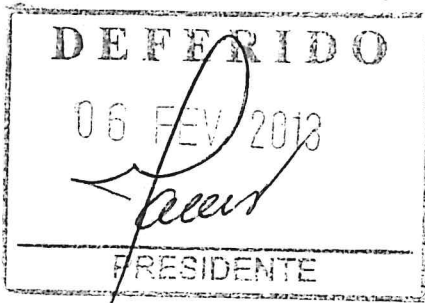
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



fls. 47

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00035/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

PL 55	2.005	PL 387	2.006	PL 308	2.008	PL 50	2.011
PL 56	2.005	PL 388	2.006	PL 377	2.008	PL 150	2.011
PL 73	2.005	PL 128	2.007	PL 420	2.008	PL 238	2.011
PL 178	2.005	PL 230	2.007	PL 421	2.008	PL 357	2.011
PL 467	2.005	PL 231	2.007	PL 473	2.008	PL 493	2.011
PL 591	2.005	PL 293	2.007	PL 8	2.009	PL 134	2.012
PL 612	2.005	PL 389	2.007	PL 77	2.009	PL 224	2.012
PL 712	2.005	PL 488	2.007	PL 545	2.009	PL 231	2.012
PL 745	2.005	PL 526	2.007	PL 555	2.009	PL 398	2.012
PL 746	2.005	PL 546	2.007	PL 760	2.009	PL 399	2.012
PL 752	2.005	PL 558	2.007	PL 3	2.010	PL 400	2.012
PL 780	2.005	PL 600	2.007	PL 31	2.010	PL 404	2.012
PL 3	2.006	PL 736	2.007	PL 97	2.010	PL 416	2.012
PL 20	2.006	PL 26	2.008	PL 289	2.010	PL 421	2.012
PL 40	2.006	PL 32	2.008	PL 290	2.010	PL 474	2.012
PL 133	2.006	PL 39	2.008	PL 356	2.010	PL 485	2.012
PL 178	2.006	PL 118	2.008	PL 395	2.010	PR 36	2.005
PL 223	2.006	PL 134	2.008	PL 37	2.011		
PL 229	2.006	PL 152	2.008	PL 38	2.011		
PL 311	2.006	PL 153	2.008	PL 39	2.011		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP

CMSP - SEP.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003267 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 01.3 de 20.06, 01.03 / 2013 (a)

17
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01 / 03 / 2013 .

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

01 / 03 / 13

Adelma Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro T00.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

30 / 4 / 13

Flavio

Superior de CSP-42

RF 10001

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECTOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 02/05/13 ÀS 15 hs

POR *Isidoro*

SADA: 26/3/14 ÀS 16:40 h ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

em anexo juntado(s) o(s) documento(s) de

n.º 38 / 151 . S.P. 26 / 03 / 14

[Assinatura]

Isis Duarte Rodrigues

Técnico Administrativo

RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 38 fls. 50
Proc. nº 01/0003/06

Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0003/2006

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, dos artigos 168 ao 179;
- Lei Municipal nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências. Alterada parcialmente pelas Leis Municipais nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 e 11.089, de 11 de setembro de 1991;
- Lei Municipal nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, que dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, que dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990;
- Lei Municipal nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.619, de 4 de maio de 1998, que dispõe sobre a ampliação de pontos de venda de passes comuns e escolares no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto Municipal nº 53.887, de 08 de maio de 2013;
- Decreto Municipal nº 53.887, de 08 de julho de 2013, que confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139 de 27 de março de 2006;
- Lei Municipal nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de desenvolvimento de trânsito - FMDT;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha 39 fls. 51
Proc. nº 07.0003/05

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Lei Municipal nº 14.900, de 06 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.274, de 02 de setembro de 2010, que dispõe sobre o direito de escolha do usuário do serviço público de transporte coletivo de utilizar qualquer outro veículo da frota municipal quando estiver o veículo impossibilitado de realizar o seu trajeto até o destino final, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.915, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único Mensal;
- Decreto Municipal nº 33.469, de 26 de julho de 1993, que dispõe sobre a venda de passes escolares mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades. Alterado parcialmente pelo Decreto Municipal nº 43.535, de 28 de julho de 2003;
- Decreto Municipal nº 43.535, de 28 de julho de 2003, que confere nova redação ao artigo 3º do Decreto 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidade;
- Decreto Municipal nº 46.893, de 06 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre trilhos. Alterado parcialmente pelo Decreto Municipal nº 49.822, de 25 de julho de 2008;
- Decreto Municipal nº 49.822, de 25 de julho de 2008, que altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos;
- Decreto Municipal nº 49.426, de 22 de abril de 2008, que dispõe sobre a utilização, aos domingos e feriados oficiais, do Bilhete Único na modalidade Comum, nos veículos do Sistema de transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.054, de 28 de junho de 2013, que dispõe sobre a inserção de mensagens de natureza comemorativa ou de cunho social, cultural ou cívico no Bilhete Único utilizado no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- PL 127/94, QUE OBRIGA A VENDA DE PASSES ESCOLARES NAS Escolas Municipais, ficando o controle e a administração pelos próprios diretores, e dá outras providências;
- PL 1318/95, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo no município de São Paulo aos estudantes de baixa renda, e dá outras providências;
- PL 328/97, que dispõe sobre a concessão do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes do 1º e 2º graus, cursos profissionalizantes e cursos universitários, e dá outras providências;
- PL 452/99, que dispõe sobre a concessão aos estudantes de cursinhos preparatórios ao vestibular de ingresso no 3º grau oficializado, o direito a 50% de desconto no valor da tarifa cobrada no transporte coletivo municipal;
- PL 157/00, que dispõe sobre a instituição do Passe Escolar nos Cursos Preparatórios ao Vestibular, os chamados Cursinhos, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 116/04, que dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências;
- PL 99/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que institui o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas e dá outras providências;
- PL 504/05, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catracas flexíveis nos ônibus Municipais da Cidade de São Paulo e dá outras providências;
- PL 525/05, de autoria do Vereador Tião Farias, que dispõe sobre a passagem de crianças pela catraca nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 661/06, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, que dispõe sobre o Bilhete Criança Cidadã, e dá outras providências;
- PL 683/06, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues,
- PL 699/07, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que altera a redação do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990;
- PL 7/09, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos no município de São Paulo, para crianças de até 05 (cinco) anos de idade e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- PL 9/09, de autoria dos Vereadores Mara Gabrilli, Marta Costa e Floriano Pesaro, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Cuidador Cidadão, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências;
- PL 700/09, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a política municipal relativa aos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou com autismo, e dá outras providências;
- PL 216/10, que altera a Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, para disciplinar o transporte coletivo privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 235/2010, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Alfredinho, que institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal e dá outras providências;
- PL 314/10, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que institui política de tarifa reduzida a criança 06 a 12 anos de idade, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 256/11, que acresce o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 e Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, e dá outras providências;
- PL 295/11, de autoria do Vereador David Soares, que altera a Lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, com a finalidade de incluir pessoas com outras deficiências que não estão inclusas na referida lei, e dá outras providências;
- PL 498/11, que atribui nova redação ao Decreto nº 33.469/1993, que dispõe sobre a venda de passe escolar mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, e dá outras providências;
- PL 63/12, que determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privado dispondo sobre a preferência pelo transporte escolar coletivo, e dá outras providências;
- PL 427/12, que altera o inciso XII e insere parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências;
- PL 527/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para crianças de famílias com renda de até três salários mínimos mensais que acompanham os pais e dá outras providências;
- PL 22/13, que institui o Bilhete Único dos Policiais Civis e Militares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- PL 86/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto e Floriano Pesaro, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único Diário;
- PL 87/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único Semanal;
- PL 88/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico;
- PL 217/13, que estabelece o programa de incentivo à utilização de transporte público municipal, e dá outras providências;
- PL 420/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que institui o Bilhete Único Infantil;
- PL 429/13, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que estabelece o valor da tarifa para o Transporte Coletivo Urbano na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 677/13, que dispõe sobre a gratuidade na expedição da segunda via do Bilhete Único, quando emitido em razão de roubo, furto, perda ou extravio, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 26 de março 2014.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 45
Proc. nº 01-0003 / 05 fls. 55

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Paulo Renato souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.8.2001



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Parágrafo único - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

(Acrescentado pela Emenda 13/92)

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis Duarte 60

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

IV - apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente no Diário Oficial do Município, até 60 (sessenta) dias após cada exercício, as realizações levadas a efeito, contidas no Plano Diretor.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

61
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8424

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.424 18/08/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 72/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 8.579/1977 - Estabelece normas para execução do disposto no par. único do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 14.621/1977 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.745/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.100/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.264/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.402/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.469/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.511/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.776/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.960/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 30.365/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 30.524/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 14.629/1977 - Dispõe sobre a contratação, pela CMTC, de empresas para operação de transportes coletivos, nos termos desta Lei e da Lei nº 8.579/1977.

Alterações: Lei 10.839/1990 - Altera o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.089/1991 - Altera os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI N.º 8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976

Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.

Olávo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.º — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metroviário, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.º — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.º — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.º — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.º — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que inoportunizar o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.º — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.º — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9.º — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único — Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Art. 10 — A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.º e 2.º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10839

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.839 20/02/1990 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 594/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Legislação explicativa: Lei nº 8.424/1976 - Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a CMTC. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, já alterado por esta Lei.
- Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, com a nova redação dada por esta Lei.
- Lei nº 11.089/1991 - Da nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, com redação dada por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.839 , DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, observar o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 437ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Fevereiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis
Pesquisa : 11089
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.089 11/09/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Da nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.
Projeto: Projeto de Lei Nº 141/1990 ([ver documento](#))
Autor(es): Arnaldo Madeira
Legislação explicativa: Lei nº 8.424/1976 - Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a CMTC. ([ver documento](#))
Notas complement.: - O veto desta Lei, referente ao par. 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, foi sancionado pela CMSP e publicada em 05/11/1991 p. 159 c. 3.

[\[Back \]](#)

LEI nº 11.089 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 141/90, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º,
do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de
agosto de 1976, com redação dada pela Lei
nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agos
to de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º (VETADO) do artigo 12,
da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação da
dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passam
a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Prefeitura, observado o limite
de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá re
dução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das ta
rifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante
a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disci
plinada por decreto.

§ 3º - (VETADO)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de
1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de
setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni
cipal.

LEI Nº 11.082 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 141/90)
(Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos
2º e 3º, do art. 12, da Lei
8.424, de 18/08/76, com reda-
ção dada pela Lei 10.839, de
20/02/90.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente
da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câma-
ra Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art.
42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga
a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º, do artigo 12,
da Lei 8.424, de
18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de
20/02/90, passam a vigorar com
a seguinte redação:

“§ 2º -
§ 3º - Os passes comprados em lotes,
na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de va-
lidade para a sua utilização nem precisarão ser troca-
dos quando da superveniência de alterações tarifárias.”

Art. 2º -

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de
novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI11.250/1992 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.250 01/10/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e da outras providencias.
Publicação: DOM 02/10/1992 p. 2 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 63/1991 ([ver documento](#))
Autor(es): Edson Falanga
Alterações: - Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista nesta Lei. ([ver documento](#))
Indexação: Carteira Especial de Identificação - CMTC - Pessoa portadora de deficiência física - Pessoa portadora de deficiência mental - Isenção - Micro onibus - Onibus - Onibus executivo - Permissionaria - Tarifas - Acompanhante /art. 2º/

[[Retorna](#)]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Fls. 69
 01.0003/08
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11/20

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
 (Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DAIMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12619

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.619 04/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a ampliação de pontos de venda de passes comuns e escolares no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 719/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Ana Maria Quadros

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 065.025.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a Inconstitucionalidade desta Lei. DOM 10/01/2002 p. 32 c. 3.

[[Back](#)]

Fórmula
Proc. nº 01-00305 fls. 71
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.619 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a ampliação de pontos de venda de passes comuns e escolares no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 719/97, da Vereadora Ana Maria Quadros)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica a SPTrans autorizada a providenciar a distribuição de lotes de passes comuns e escolares a todas as estações do Metrô, sem exceção, bem como nas redes de farmácias, agências de correio, bancas de jornais e revistas e similares.

Art. 2º Caberá à SPTrans a organização da distribuição dos passes escolares.

Art. 3º As escolas serão obrigadas, tão-somente, a fornecer à SPTrans, no início do ano letivo, listagens dos alunos que desejarem adquirir passes escolares, com atualização da listagem no mês de agosto.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes;

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não,

individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecendo as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão identificados das providências tomadas;

j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.
 § 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:
 I - os veículos e frota de ônibus;
 II - a garagem;
 III - instalações e equipamentos de garagem.
 Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.
 § 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.
 § 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.
 Art. 19 - A permissão será revogada:
 I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;
 II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.
 Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.
 Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:
 I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;
 II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.
 Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.
 Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverássem permanecer permanentemente à disposição do usuário, conforme preceito do artigo 177 da Lei Orgânica do Município.
 Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.
 Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:
 I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;
 II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;
 III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;
 IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;
 V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.
 Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 XI - os bens reversíveis;
 XII - os casos de rescisão;
 XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
 Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.
 § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
 § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
 § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
 Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
 Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
 Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
 I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
 Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
 I - advento do termo do contrato;
 II - encampação;
 III - caducidade;
 IV - rescisão;
 V - anulação;
 VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
 § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
 § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
 § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A., no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV
DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

a) remuneração dos operadores;

b) despesas de comercialização;

c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;

b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflete a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de ônibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A., com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A.

continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu

estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de

serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A., com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Forma
P. n.º 01.002.015.78
Ileu C. J. J. Rodrigues
RF 11.207

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 53887

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 53.887 08/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139 de 27 de março de 2006.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.736/2002.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.139/2006. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.241/2001 - Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.; ([ver documento](#))

Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.; ([ver documento](#))

Decreto nº 47.139//2006 - Altera o artigo 45 do Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, para o fim de criar a Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema", estabelecendo suas competências. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Isela Eudene Rodrigues
RP 11.207

PUBLICADO DOC 09/05/2013, p. 1, 3-6 c. todas

DECRETO Nº 53.887, DE 8 DE MAIO DE 2013

Confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139 de 27 de março de 2006.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo público de passageiros compreende os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros e os equipamentos de transferência, devendo satisfazer, como tal, as condições de continuidade, eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 3º Para os fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I – área central: região do centro expandido cuja responsabilidade da operação será compartilhada pelos concessionários e que representa o limite de atuação da permissão, conforme Anexos I e II deste decreto;

II – área de concessão: limite geográfico que constitui a base de operação da concessão, comportando um conjunto de serviços dos subsistemas estrutural e local, conforme Anexo I deste decreto;

III – área de operação: tem por objetivo organizar, controlar e coordenar os serviços operados pelos concessionários e permissivos;

IV – área de permissão: limite geográfico que constitui a base de operação da permissão, comportando o conjunto de serviços do subsistema local, conforme Anexo II deste decreto;

V – atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, a fim de que sejam atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação do meio ambiente;

VI – autarquia reguladora de transportes: autarquia sob o regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, com função reguladora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, incumbida das atribuições definidas em lei;

VII – bens reversíveis: equipamentos, softwares, projetos ou quaisquer outros bens materiais ou imateriais utilizados no serviço de transporte e de trânsito, que, por razões físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao patrimônio do Poder Público, visto que indispensáveis à continuidade e atualidade do serviço quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Público, ressalvados os bens relacionados no § 4º do artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001;

VIII – continuidade: a prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros de forma regular, atendidos os padrões de serviço estipulados legal, regulamentar e contratualmente;

IX – cortesia: a prestação adequada do serviço com amplo respeito aos direitos do usuário;

X – empresa gestora: sociedade de economia mista, da qual participam os concessionários, com a finalidade específica de gerir as receitas e pagamentos comuns ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, incumbida das atribuições definidas na lei de sua criação;

XI – equipamentos de transferência: conjunto de bens móveis e imóveis destinados a permitir a integração das viagens nos subsistemas estrutural e local e entre estes, compreendendo terminais e estações de transferência;

XII – modicidade tarifária: política tarifária que garanta a sustentabilidade econômico-financeira do sistema com o menor ônus aos seus usuários;

XIII – operador: pessoa jurídica a quem for delegada, por concessão ou permissão, os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se ou não equipamentos de transferência;

XIV – passageiro transportado: o usuário do serviço contabilizado em cada passagem pelos equipamentos de validação e bilhetagem;

XV – receitas adicionais: receitas provenientes de qualquer outra fonte que não a remuneração com base no passageiro transportado, tais como as advindas da exploração de projetos, atividades ou empreendimentos associados à concessão ou à permissão, o uso remunerado dos bens vinculados à concessão ou à permissão, ou a veiculação de mensagens publicitárias, mediante prévia e expressa autorização do Poder Público;

XVI – sistema integrado: articulação funcional dos subsistemas estrutural e local, caracterizado pelos seguintes atributos: regionalização, estruturação, conectividade, personalização e coordenação;

XVII – universalidade: disponibilização do serviço à população do Município, sem restrições geográficas, etárias, sociais, econômicas ou de acessibilidade.

Parágrafo único. No que se refere ao disposto no inciso III deste artigo, foram definidas 3 (três) áreas operacionais, nas quais estão inseridas as respectivas áreas de concessão e permissão, a saber:

I – Noroeste: composta pelas áreas de concessão 1, 2 e 8 e pelas áreas de permissão 1.0, 2.0, 8.0 e 8.1;

II – Leste: composta pelas áreas de concessão 3, 4 e 5 e pelas áreas de permissão 3.0, 3.1, 4.0, 4.1 e 5.0;

III – Sul: composta pelas áreas de concessão 6 e 7 e pelas áreas de permissão 6.0, 6.1 e 7.0.

DA DELEGAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º A prestação dos serviços de operação de transporte coletivo de passageiros será outorgada, conforme o caso, do seguinte modo:

I – concessão à pessoa jurídica do serviço de operação de transporte coletivo no subsistema estrutural e/ou no subsistema local, a ser explorada por empresa na forma isolada, de consórcio de empresas ou de sociedade de propósito específico, nos termos do contido no edital;

II – permissão à pessoa jurídica, na forma de cooperativa ou consórcio de cooperativas formado por até 3 (três), do serviço de operação de transporte coletivo no subsistema local, nos termos do contido no edital.

Parágrafo único. O operador responde integralmente pelos danos materiais, corporal e moral a passageiros e terceiros na prestação do serviço, devendo apresentar, como condição para assinatura do contrato, a comprovação da contratação de seguro de responsabilidade civil objetiva.

Art. 5º Os bens públicos vinculados ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, a que se refere o artigo 7º da Lei nº 13.241, de 2001, poderão ser alocados às concessões nas condições estabelecidas pelo respectivo edital de licitação.

§ 1º Além dos bens públicos já vinculados, o Poder Público poderá vincular ao serviço de transporte coletivo público de passageiros novos próprios municipais para fins da concessão objeto do "caput" deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a concessão do uso de bens públicos vinculados ao serviço de transporte coletivo público de passageiros para terceiros, em certame próprio, com ou sem investimentos prévios, desde que não prejudique a prestação adequada do serviço.

Art. 6º As características básicas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros são as seguintes:

I – características da infraestrutura viária: são aquelas descritas na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 – Plano Diretor Estratégico;

II – características dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços do subsistema estrutural e local: aquelas descritas e discriminadas no Anexo III deste decreto e no edital de licitação.

Art. 7º O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, contados da assinatura do contrato.

Art. 8º No subsistema estrutural poderão ser prestados serviços complementares pelos próprios concessionários ou por terceiros, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei nº 13.241, de 2001.

Parágrafo único. O número de veículos destinados à prestação do serviço complementar fica limitado a 20% (vinte por cento) da frota que o licitante vincular à área.

Art. 9º A permissão terá como objeto a prestação do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros em uma área do subsistema local, por pessoa jurídica, na forma de cooperativa ou consórcio de cooperativas, com regras e condições estabelecidas em contrato de adesão.

§ 1º O prazo do contrato de permissão será de até 7 (sete) anos, prorrogáveis por até 3 (três) anos, quando houver interesse público, o que deverá ser justificado para cada permissão.

§ 2º A prorrogação prevista no § 1º deste artigo deixará de ser efetivada na hipótese do permissionário não apresentar satisfatório padrão de desempenho na prestação do serviço ao longo do período contratual, devidamente aferido em avaliações periódicas pelo Poder Permitente.

§ 3º A experiência como operador de veículos de transporte coletivo público de passageiros, além de outras formas de prestação de serviços no setor público ou privado, desde que devidamente atestadas por estes, poderá ser um dos critérios de pontuação no procedimento licitatório.

Art. 10. Constará do edital de licitação para outorga da permissão, além de outras determinações consideradas convenientes e oportunas, a especificação do material rodante que deverá ser utilizado exclusivamente para a prestação do serviço público, os equipamentos de bilhetagem, fiscalização, comunicação e segurança.

Art. 11. É vedada a qualquer pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a participação no contrato de concessão em mais de 3 (três) áreas.

Art. 12. Na permissão, no caso de cooperativa na forma isolada ou consórcio de cooperativas, observada a regra de composição contida no inciso II do artigo 4º deste decreto, somente é admitida a participação na licitação e no contrato em até 2 (duas) áreas referenciadas no Anexo II deste decreto.

Parágrafo único. A participação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser obrigatoriamente em uma única área de operação, definida no parágrafo único do artigo 3º, conforme Anexos I e II deste decreto.

Art. 13. Na hipótese de deficiências no serviço de transporte coletivo público de passageiros decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade.

TARIFA E REMUNERAÇÃO

Art. 14. A remuneração dos concessionários e permissionários terá como fonte de recursos:

I – tarifa de utilização paga pelos usuários e os créditos eletrônicos não passíveis de utilização;

II – recursos do orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo;

III – parcela das receitas adicionais dos concessionários e permissionários, geradas a partir de atividades previamente aprovadas pelo Poder Público;

IV – outras fontes de receitas.

Art. 15. Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão remunerados com base nos seguintes elementos:

I – o número de passageiros transportados e registrados no sistema de bilhetagem eletrônica, vinculados a um determinado nível de integração tarifária, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias;

II – a qualidade dos serviços ofertados, medida por meio de indicadores de desempenho operacional e pesquisas de satisfação dos usuários, conforme critérios a serem estabelecidos no edital e nos contratos de concessão e permissão;

III – os investimentos realizados em frota, exceto aqueles destinados à manutenção da idade média estabelecida em contrato, e os de atualização da tecnologia embarcada e desembarcada, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º O aumento de número de embarques sem geração adicional de receita tarifária e sem impacto de custos operacionais não aumentará a remuneração total do operador.

§ 2º Todos os veículos poderão ser equipados com sistemas de contagem de passageiros transportados.

§ 3º O edital poderá estabelecer que a remuneração da operação em corredores será por valores fixos mensais, observada a efetiva prestação dos serviços programados.

§ 4º O edital poderá prever valores diferenciados de remuneração para os serviços prestados em horário de baixa demanda.

§ 5º A remuneração do Serviço Atende na concessão será estabelecida no edital.

§ 6º O Poder Público não oferecerá garantia de demanda mínima de passageiros, cabendo aos proponentes, futuros concessionários e permissionários, a sua estimativa.

Art. 16. O edital poderá prever em favor dos concessionários dos serviços de operação de transporte no subsistema estrutural receitas adicionais, sejam elas alternativas, complementares, acessórias ou provenientes de empreendimentos associados, com ou sem exclusividade, as quais deverão ser consideradas para a formulação da proposta comercial.

§ 1º As receitas previstas no "caput" deste artigo deverão ser consideradas para determinar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Caberá ao licitante avaliar, por sua conta e risco, as receitas adicionais mencionadas no "caput" deste artigo, quando da elaboração de sua proposta.

Art. 17. Outras atividades geradoras de fontes de receitas adicionais, não previstas nos instrumentos convocatórios, poderão ser exploradas, mediante prévia autorização do Poder Público, desde que não comprometam a atividade primária objeto da concessão e permissão.

Parágrafo único. Da autorização para a exploração das atividades tratadas no "caput" deste artigo constará a contrapartida do interessado.

Art. 18. As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes no dia 12 de dezembro de 2001, deverão dispor de fontes específicas de recursos aptas a garantir a remuneração do serviço prestado, conforme disciplinado neste decreto.

Art. 19. O montante da receita proveniente da arrecadação tarifária, incluídas as receitas adicionais e extratarifárias, será destinado para pagamentos na seguinte ordem:

I – permissionário e concessionário do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros;

II – despesas de comercialização;
 III – parcela de até 3,5%, referida no § 3º do artigo 27 da Lei nº 13.241, de 2001.
 Art. 20. A remuneração do operador sofrerá reajuste para atualização de sua expressão numérica com base em fórmula constituída de índices de preços, que deverá constar do respectivo contrato.
 Art. 21. Dada a dinâmica do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a remuneração dos operadores será objeto de revisão a cada período de 4 (quatro) anos de vigência contratual ou por ocasião da ocorrência de fatos relevantes, tais como a implantação de novos corredores e terminais e a inauguração de linhas ou trechos de linhas metroferroviárias.
 Art. 22. Parcela dos ganhos de eficiência e produtividade obtidos pelos concessionários e permissionários deverá ser transferida ao Poder Concedente.

DA INTERVENÇÃO

Art. 23. O Poder Concedente deverá assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, podendo inclusive intervir na operação do serviço, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 13.241, de 2001.
 Art. 24. A formalização da intervenção far-se-á por meio de decreto do Poder Concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os seus objetivos e limites.
 Art. 25. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa. Parágrafo único. O procedimento administrativo durará o tempo necessário para comprovar as causas determinantes e apurar as responsabilidades, não excedendo o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da intervenção.
 Art. 26. A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.
 § 1º Se verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço em nível adequado, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão.
 § 2º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida de prestação de contas pelo interventor.
 Art. 27. O Poder Concedente poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais operadores prestem o serviço na área desatendida.
 Parágrafo único. Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição ou ocupação temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 13.241, de 2001.
 Art. 28. O Poder Público poderá intervir nas permissões, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

DA TRANSFERÊNCIA E EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 29. A transferência da concessão ou do controle acionário do operador, bem como a realização de fusões, cisões e incorporações deverão ter prévia anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.
 Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, os sucessores ou interessados em prestar o serviço público concedido deverão:
 I – demonstrar, por meio de processo administrativo devidamente instruído, que atendem às exigências estabelecidas no procedimento licitatório;

II – comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se nos direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias e estipuladas.
 Art. 30. Somente será admitida a transferência da permissão com autorização prévia do Poder Permitente, sob pena de caducidade.
 Parágrafo único. Para fins da autorização de que trata o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 29 deste decreto.
 Art. 31. A concessão será extinta nos seguintes casos, previstos no artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001:

- I – advento do termo do contrato;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – anulação;
- VI – falência ou extinção do concessionário.

§ 1º A encampação importa na retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo contratual, por motivo de interesse público, mediante lei autorizadora específica.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, previamente à extinção da concessão, o Poder Concedente procederá ao levantamento de eventuais valores respeitantes ao capital investido e não amortizado, podendo utilizar documentação contábil apresentada pelo operador, desde que devidamente auditada por auditor independente.

§ 3º A caducidade da concessão poderá ser decretada mediante a constatação, por meio de processo administrativo, de uma das seguintes situações:

- I – inadequada prestação do serviço, por exclusiva culpa do concessionário;
- II – descumprimento das cláusulas contratuais, colocando em risco a boa qualidade da prestação do serviço;
- III – perda das condições técnicas, econômicas ou operacionais indispensáveis para a adequada prestação do serviço.

Art. 32. Extinta a concessão, haverá imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e eventuais liquidações respeitantes ao capital investido e não amortizado, conforme apurado em processo administrativo.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá utilizar documentação contábil apresentada pelo concessionário, desde que devidamente auditada por auditor independente.

Art. 33. Extinta a concessão em determinada área, o Poder Concedente poderá determinar que os demais operadores nela prestem o serviço para evitar sua interrupção.

Art. 34. A permissão será extinta nos seguintes casos:

- I – advento do termo do contrato;
- II – revogação por interesse público, conforme previsto no artigo 40 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e em suas alterações;
- III – caducidade pela inexecução total ou parcial do contrato;
- IV – extinção do operador.

§ 1º A revogação da permissão por interesse público é ato discricionário do Poder Público, devendo ser precedida de processo administrativo, observados os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º A caducidade da permissão poderá ser decretada mediante a constatação, por meio de processo administrativo, de uma das seguintes situações, sem prejuízo da aplicação das pertinentes sanções contratuais a critério do Poder Público:

- I – inadequada prestação do serviço, por exclusiva culpa do permissionário;
- II – descumprimento das cláusulas contratuais, colocando em risco a boa qualidade da prestação do serviço;
- III – perda das condições técnicas, econômicas ou operacionais indispensáveis para a adequada prestação do serviço.

VI - 1 (um) representante indicado, por unanimidade, pelos permissionários do Subsistema Local;

VII - o Presidente do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo.

§ 4º A coordenação da Comissão de Acompanhamento caberá ao representante da Secretaria Municipal de Transportes que, quando necessário, proferirá voto de qualidade.

§ 5º A Comissão de Acompanhamento deverá ter sua composição renovada anualmente, mediante portaria do Prefeito.

§ 6º A São Paulo Transporte S/A fornecerá o suporte material necessário à execução dos trabalhos da Comissão de Acompanhamento e prestará as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal de Transportes a condução dos procedimentos preparatórios preliminares às desapropriações necessárias ao aprimoramento do serviço de transporte coletivo público de passageiros disciplinado por este decreto.

Art. 41. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, e nº 47.139, de 27 de março de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de maio de 2013.

Art. 35. Extinta a permissão em determinada área, o Poder Permitente poderá determinar que os demais operadores nela prestem serviço para evitar sua interrupção.

PENALIDADES

Art. 36. A realização dos investimentos, quando exigidos, é considerada essencial para a prestação do serviço e sua inexecução poderá ensejar e rescisão do contrato.

Art. 37. No Regulamento de Sanções e Multas editado pela Autarquia Reguladora prevista no artigo 30 da Lei nº 13.241, de 2001, ou, na sua falta, pela Secretaria Municipal de Transportes, serão estipuladas as infrações e as respectivas penalidades, observadas as modalidades dispostas no artigo 35 da mesma lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes, até a criação da Autarquia Reguladora, editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades, devendo observar a necessidade de prévia notificação e a constituição de duplo grau de julgamento, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Art. 38. A atividade clandestina do serviço de transporte coletivo público de passageiros, nos limites do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 13.241, de 2001, importará a imediata apreensão do veículo, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 34 da mesma lei, sem prejuízo da cobrança dos demais valores pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação da penalidade a que se refere o "caput" deste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Na implantação das novas delegações disciplinadas por este decreto, até que seja criada a empresa gestora prevista no artigo 31 da Lei nº 13.241, de 2001, ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A., com a participação de representantes dos concessionários e permissionários, a gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros.

§ 1º A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas destinadas exclusivamente à gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros.

§ 2º A gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros será exercida pela Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema", vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, que terá as seguintes competências:

I - apreciar o demonstrativo mensal preparado pela São Paulo Transporte S/A sobre fontes e usos da "Conta Sistema";

II - apreciar o relatório trimestral da "Conta Sistema" apresentado pela São Paulo Transporte S/A;

III - apresentar sugestões e recomendações para o aperfeiçoamento da gestão da "Conta Sistema", se for o caso;

IV - elaborar o próprio regimento interno, disciplinando o desempenho das atribuições mencionadas neste artigo.

§ 3º A Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema" será composta por:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF;

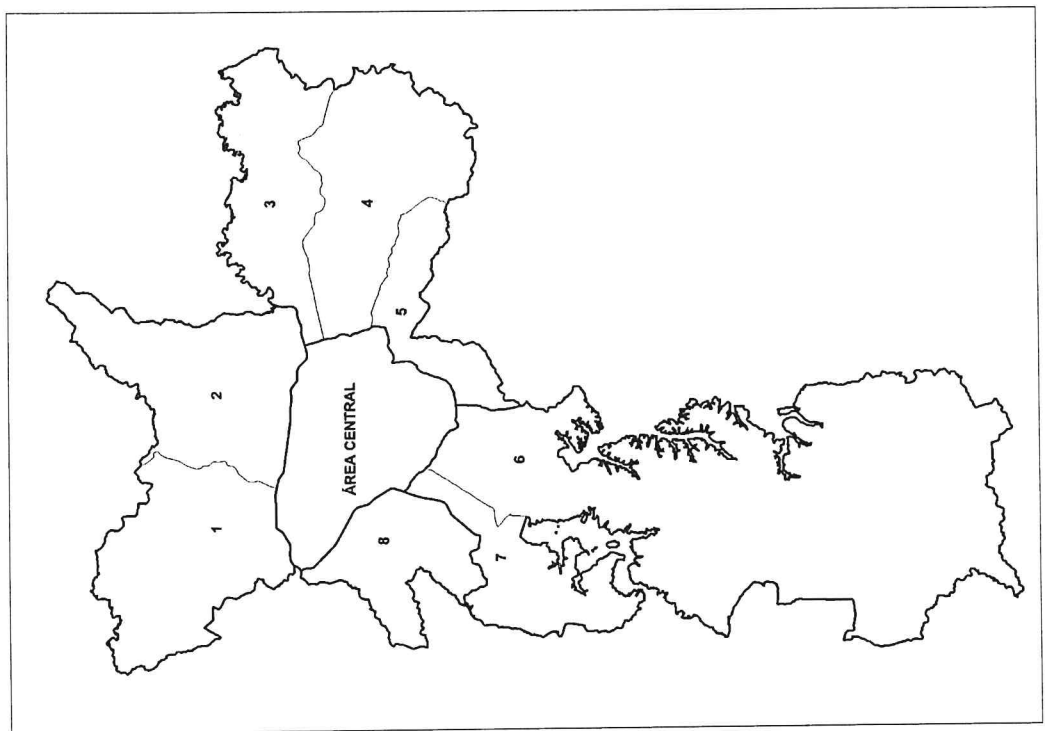
IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

V - 2 (dois) representantes indicados, por unanimidade, pelos concessionários do Subsistema Estrutural;

Anexo I Integrante do Decreto nº 53.887, de 8 de maio de 2013

Descrição dos limites das áreas de concessão no Sistema Integrado que estabelecem a abrangência espacial dos serviços de concessão.

Mapa ilustrativo



Descrição dos limites físicos das três áreas de operação (Noroeste, Leste e Sul), que comportam as oito áreas de concessão e da área central.

Área de operação Noroeste

(A área de operação Noroeste é composta pelas áreas de concessão 1, 2 e 8).

• Limites da Área de Concessão 1

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Osasco, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Cajamar e Caieiras, direita no Rio Itaguape, segue pelo Rio Cabuçu de Baixo, pela Avenida Inajar de Souza, Avenida Comendador Martinelli, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

• Limites da Área de Concessão 2

Começa na cabeceira do Rio Itaguape, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Caieiras, Mairiporã e Guarulhos, direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Inajar de Souza, e rios Cabuçu de Baixo e Itaguape até o ponto inicial.

• Limites da Área de Concessão 8

Começa na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Taboão da Serra e Osasco, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida João Dias, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Estrada do Campo Limpo, Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Piaga, direita na Rua Santiago Remesal, direita na Rua Cabaxi, e segue até altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA) e o ponto inicial.

Área de operação Leste

(A área de operação Leste é composta pelas áreas de concessão 3, 4 e 5).

11.207
01.0003
fls. 85

esquerda na Avenida Salim Farah Maluf, direita na Rua Rhone, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Avenida da Barreira Grande, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Avenida Mateo Bei, segue pela Praça Felisberto Fernandes da Silva, e Avenida Adélia Chohfi até o ponto inicial.

Área de operação Sul

(A área de operação Sul é composta pelas áreas de concessão 6 e 7).

• Limites da Área de Concessão 6

Começa na Rodovia dos Imigrantes, na divisa Município de São Paulo com o Município de Diadema, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Diadema, São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba, Embu-Guaçu e Itapeerica da Serra, segue pela Represa de Guarapiranga até o ponto próximo ao cruzamento das Avenidas Robert Kennedy e João de Barros, segue pela Avenida Robert Kennedy, Largo do Socorro, Ponte do Socorro, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida Padre José Maria, segue pelo Largo Treze de Maio, Avenida Adolfo Pinheiro, Avenida Santo Amaro, direita na Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, e direita na Rodovia dos Imigrantes até o ponto inicial.

• Limites da Área de Concessão 7

Começa na Represa de Guarapiranga, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Itapeerica da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaperica da Serra, Embu e Taboão da Serra, direita altura da Rua Um (Id. Iracema – S. AMA), esquerda na Avenida Carlos Lacerda, direita na Rua Cabaxi, esquerda Rua Santiago Remesal, esquerda na Rua Piaga, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, direita na Estrada do Campo Limpo, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida João Dias, esquerda na Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida dos Bandeirantes, direita na Avenida Santo Amaro, segue pela Avenida Adolfo Pinheiro, Largo Treze de Maio, Avenida Padre José Maria, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e

• Limites da Área de Concessão 3

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, direita na linha da CPTM (desde a divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos até a estação Guaianazes), segue pelo leito ferroviário desativado da CPTM (entre as estações Guaianazes e Itaquera), segue pela linha E da CPTM (Expresso Leste) entre a estação Itaquera e o ponto sobre a Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Salim Farah Maluf, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

• Limites da Área de Concessão 4

(A área 4 tem contrato vigente até o ano de 2017).

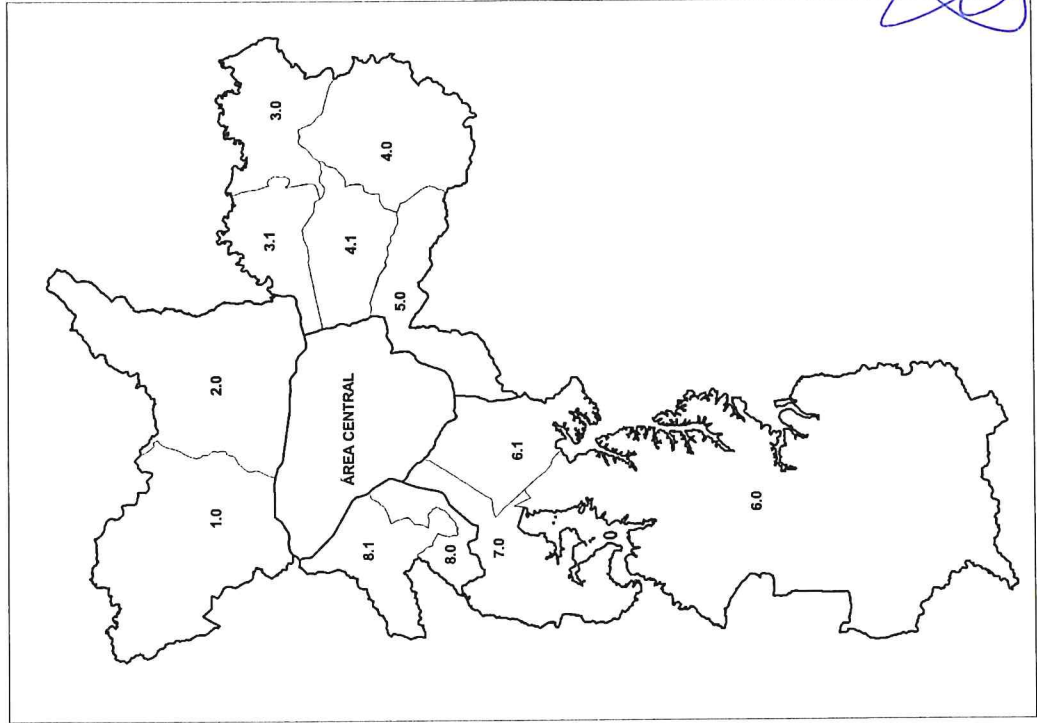
Começa na linha da CPTM, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Ferraz de Vasconcelos e Mauá, direita na Avenida Adélia Chohfi, segue pela Praça Felisberto Fernandes da Silva, segue pela Avenida Mateo Bei, esquerda na Rua Coronel Ernesto Duprat, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Avenida da Barreira Grande, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Rua Rhone, direita na Avenida Salim Farah Maluf, direita na linha E da CPTM (Expresso Leste) até a estação Itaquera, segue pelo leito ferroviário desativado da CPTM (entre as estações Itaquera e Guaianazes), e segue pela linha da CPTM, a partir da estação Guaianazes, até o ponto inicial.

• Limites da Área de Concessão 5

Começa na Avenida Adélia Chohfi, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Mauá, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Diadema, direita na Rodovia dos Imigrantes, direita no Viaduto Ministro Aliomar Baleiro, segue pelo Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Rua Malvina Ferrara Samarone, Praça Altamar Dutra, Rua Cipriano Siqueira, Rua das Juntas Provisórias, direita na Avenida do Estado, segue pelo Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello,

Anexo II Integrante do Decreto nº 53.887, de 8 de maio de 2013
Descrição dos limites das áreas de permissão no sistema integrado que estabelecem a abrangência espacial dos serviços da permissão.

Mapa ilustrativo



local), direita na Ponte do Socorro, segue pelo Largo do Socorro, Avenida Robert Kennedy até o seu cruzamento com a Avenida João de Barros, e direita na Represa de Guarapiranga até o ponto inicial.

Área Central

(Os limites da Área Central coincidem com o Mini Anel Viário do Município de São Paulo)

Começa na confluência dos rios Tietê e Pinheiros, segue pelas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Ponte do Tatuapé, segue pela Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, segue pela Avenida do Estado, Viaduto José Colassuono, Avenida das Juntas Provisórias, Rua Cipriano Siqueira, Praça Alternar Dutra, Rua Malvína Ferrara Samarone, Avenida Presidente Tancredo Neves, Complexo Viário Maria Maluf, Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, Avenida Afonso D'Escagnolle Taunay, Avenida dos Bandeirantes, Ponte Engenheiro Ary Torres, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

direita na Avenida Giovanni Gronchi, Praça Roberto Gomes Pedrosa, Avenida Jorge João Saad, direita na Avenida Professor Francisco Morato, Praça Jorge de Lima, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida João Dias, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Estrada do Campo Limpo, Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Piaga, direita na Rua Santiago Remesal, direita na Rua Cabaxi, e segue até altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA) e o ponto inicial.

• **Limites da área de permissão – 8.1**

Começa na Rua Alfredo Mendes da Silva, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Taboão da Serra e Osasco, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Ponte Eusébio Matoso, Praça Jorge de Lima, esquerda na Avenida Professor Francisco Morato, esquerda na Avenida Jorge João Saad, Praça Roberto Gomes Pedrosa, Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Rua Francisco Tomás de Carvalho, segue pela Rua Doutor Flávio Américo Maurano, direita na Avenida Morumbi, direita na Rua Colégio Pio XII, Rua Professor Benedito Montenegro, direita na Rua Doutor José Gustavo Bush, esquerda na Rua Cliperton, segue em linha reta até a Rua Deputado João Sussumo Hirata, esquerda na Rua Itajara, direita na Rua Janga, esquerda na Rua Itapemirum, direita na Rua Jamanari, esquerda na Rua Itamira, Rua Deputado João Sussumo Hirata, direita na Avenida Giovanni Gronchi, linha reta até a Rua Doutor Amando Franco Soares Caiuby, direita na Avenida Guilherme Dumont Villares, e Rua Alfredo Mendes da Silva até o ponto inicial.

Área de operação Leste

(A área de operação Leste é composta pelas áreas de permissão 3.0, 3.1, 4.0, 4.1 e 5.0)

• **Limites da área de permissão – 3.0**

Começa a altura da Avenida Paranaguá, em linha reta, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, direita na

Descrição dos limites físicos das três áreas de operação (Noroeste, Leste e Sul), que comportam as doze áreas de permissão, e da Área Central.

Área de operação Noroeste

(A área de operação Noroeste é composta pelas áreas de permissão 1.0, 2.0, 8.0 e 8.1).

• **Área de permissão - 1.0**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Osasco, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Cajamar e Caieiras, direita no Rio Itaguaçu, segue pelo Rio Cabuçu de Baixo, pela Avenida Inajar de Souza, Avenida Comendador Martinelli, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

• **Limites da Área de permissão – 2.0**

Começa na cabeceira do Rio Itaguaçu, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Caieiras, Mairiporã e Guarulhos, direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Inajar de Souza, e rios Cabuçu de Baixo e Itaguaçu até o ponto inicial.

• **Limites da área de permissão – 8.0**

Começa na altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa até a Rua Alfredo Mendes da Silva, direita na Avenida Guilherme Dumont Villares, esquerda na Rua Doutor Amando Franco Soares Caiuby, linha reta até a Rua Giovanni Gronchi, esquerda na Rua Deputado João Sussumo Hirata, segue na Rua Itamira, direita na Rua Jamanari, direita na Rua Itapemirum, direita na Rua Janga, esquerda na Rua Itajara, direita na Rua Deputado João Sussumo Hirata, segue em linha reta até a Rua Cliperton, direita na Rua Doutor José Gustavo Bush, Rua Professor Benedito Montenegro, Rua Colégio Pio XII, esquerda na Avenida Morumbi, esquerda na Rua Doutor Flávio Américo Maurano, segue pela Rua Francisco Tomás de Carvalho,

Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, esquerda no Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, direita na Rua Copernague, direita na Rua José Pinheiro Borges, direita na Rua Doutor Luís Aires, direita na Rua Barão de Tromai, esquerda na Avenida Águia de Haia, direita na Estrada do Imperador, esquerda na Avenida Augusto Antunes, esquerda na Avenida Manuel dos Santos Braga, esquerda na Avenida São Miguel, e direita na Avenida Paranaguá, em linha reta, até a divisa com o Município de Guarulhos e o ponto inicial.

• **Limites da área de permissão – 3.1**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue em linha reta até altura da Avenida Paranaguá, Avenida Paranaguá, esquerda na Avenida São Miguel, direita na Avenida Manuel dos Santos Braga, direita na Avenida Augusto Antunes, direita na Estrada do Imperador, esquerda na Avenida Águia de Haia, direita na Rua Barão de Tromai, direita na Rua Doutor Luís Aires, segue na Avenida Antônio Estêvão de Carvalho, Avenida Conde de Frontin, Rua Melo Freire, direita na Avenida Salim Farah Maluf, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

• **Limites da área de permissão – 4.0**

Começa na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, segue pela divisa do Município de Mauá, direita na Avenida Adélia Chohfi, Praça Felisberto Fernandes da Silva, direita na Avenida Mateo Bei, esquerda na Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Rua Padre Luiz Rossi, direita na Avenida Engenho Novo, Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, esquerda na Avenida Maria Luiza Americano, direita na Avenida Líder, Avenida Itaquera, esquerda na Rua Flores do Piauí, direita na Avenida José Pinheiro Borges, Rua Copernague, esquerda na Rua Capitão Pucci, sob o Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, e direita na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu até o inicial.

• **Limites da área de permissão – 4.1**

Começa na confluência da Rua Melo Freire e Avenida Alcântara Machado, tendo como referência o Viaduto Pires do Rio, segue pela Rua Melo Freire, Avenida Conde de Frontin, Avenida Antônio Estêvão de Carvalho, Rua Doutor Luís Aires,

esquerda na Avenida José Pinheiro Borges, direita na Avenida Itaquera, esquerda na Avenida Líder, esquerda na Avenida Maria Luiza Americano, direita na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, esquerda na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, direita na Avenida da Barreira Grande, direita na Avenida Sapopemba, Praça Galiano Jacomossi, Avenida Sapopemba, direita na Rua Rhone, direita na Avenida Salim Farah Maluf até a confluência da Rua Melo Freire e Avenida Alcântara Machado, tendo como referência o Viaduto Pires do Rio, e o ponto inicial.

• **Limites da área de permissão – 5.0**

Começa na Avenida Adélia Chohfi, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Mauá, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Diadema, direita na Rodovia dos Imigrantes, direita no Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, segue pelo Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Rua Malvina Ferrara Samarone, Complexo Viário Escola de Engenharia Mackenzie, Rua Cipriano Siqueira, Rua das Juntas Provisórias, direita na Avenida do Estado, segue pelo Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, esquerda na Avenida Salim Farah Maluf, direita na Rua Rhone, Avenida Adutora do Rio Claro, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Avenida da Barreira Grande, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Avenida Mateo Bei, direita na Praça Felisberto Fernandes da Silva, e Avenida Adélia Chohfi até o ponto inicial.

Área de operação Sul

(A área de operação Sul é composta pelas áreas de permissão 6.0, 6.1 e 7.0)

• **Limites da área de permissão – 6.0**

Começa na Represa Billings, divisa Município de São Paulo com o Município de São Bernardo do Campo, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de São Vicente, Ipanhaém, Jquitiba, Embu-Guaçu e Itapeçerica da Serra, segue pela Represa de Guarapiranga até o ponto próximo à Avenida Antônio Veríssimo Alves, esquerda na Avenida Atlântica, direita na Rua Olivia Guedes Penteado, esquerda na Rua Guaratiba, linha reta até a Praça Camafeu, Avenida

Ocralles Marcondes Ferreira, direita na Avenida das Nações Unidas, segue pela Avenida Miguel Yunes, Avenida Nossa Senhora do Sabará, e segue até a Represa Billings e o ponto inicial.

- Limites da área de permissão – 6.1

Começa na Rodovia dos Imigrantes, na divisa Município de São Paulo com o Município de Diadema, segue pela Represa Billings, direita na Avenida Nossa Senhora do Sabará, esquerda na Avenida Miguel Yunes, segue pela Avenida das Nações Unidas, direita na Avenida Padre José Maria, segue pelo Largo Treze de Maio, Avenida Adolfo Pinheiro, Avenida Santo Amaro, direita na Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida Afonso D'Escagnolle Taunay, e direita na Rodovia dos Imigrantes até o ponto inicial.

- Limites da área de permissão – 7.0

Começa na Represa de Guarapiranga, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Itapeçica da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itapeçica da Serra, Embu e Taboão da Serra, direita altura da Rua Um (Jd. Itacema – S. AMA), esquerda na Avenida Carlos Lacerda, direita na Rua Cabaxi, esquerda na Rua Santiago Remesal, esquerda na Rua Piaga, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, direita na Estrada do Campo Limpo, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida João Dias, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida dos Bandeirantes, direita na Avenida Santo Amaro, segue pela Avenida Adolfo Pinheiro, Largo Treze de Maio, Avenida Padre José Maria, esquerda na Avenida das Nações Unidas, direita na Avenida Octalles Marcondes Ferreira, Praça Camafeu, linha reta até a Rua Guaratiba, direita na Rua Olivia Guedes Penteado, esquerda na Avenida Atlântica, direita na Avenida Antônio Veríssimo Alves, e Represa de Guarapiranga até o ponto inicial.

Área Central

(Os limites da Área Central coincidem com o Mini Anel Viário do Município de São Paulo)

Começa na confluência dos rios Tietê e Pinheiros, segue pelas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Ponte do Tatuapé, segue pela Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, segue pela Avenida do Estado, Viaduto José Colassuono, Avenida das Juntas Provisórias, Rua Cipriano Siqueira, Praça Altemar Dutra, Rua Malvina Ferrara Samarone, Avenida Presidente Tancredo Neves, Complexo Viário Maria Maluf, Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, Avenida Afonso D'Escagnolle Taunay, Avenida dos Bandeirantes, Ponte Engenheiro Ary Torres, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

Veículos

Tipo de Veículo	Características		Passageiros	Passageiros por m²
	Construtivas	Comprimento Total		
Miniãoibus	Piso Normal	<9,0 m	Sentados (Média)	
Midlônibus	Piso Normal	9,6 a 11,5 m	20 (ref. 8,6 m)	4
Básico	Piso Normal	11,5 a 12,5 m	25 (ref. 9,6 m)	6
	Piso Baixo		35 (ref. 12,5 m)	6
Padron	Piso Baixo	12,2 a 15,0 m	32 (ref. 13,3 m)	6
			38 (ref. 15,0 m)	6
Articulado	Piso Baixo	18,6 a 23,0 m	37 (ref. 18,6 m)	6
			57 (ref. 23,0 m)	6
Biarticulado	Piso Baixo	<27,0 m	47 (ref. 26,6 m)	6

			Área para passageiros em pé	Capacidade Total Média (passag. sentados + em pé + área p/ cadeira de rodas)	
Miniônibus	Piso Normal	1	3,40	35	
	Básico	Piso Normal	4,90	55	
		Piso Normal	1	6,50	75
		Piso Baixo	1	8,90	86
Padron	Piso Baixo	1	10,00	99	
		1	12,10	111	
Articulado	Piso Baixo	1	18,80	171	
		1	25,00	198	
Rioarticulado	Piso Baixo	1			

2 - A capacidade total poderá variar de acordo com o comprimento total e com a quantidade de portas.

01-003/05
fls. 91

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14488

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.488 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

Projeto: Projeto de Lei Nº 21/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 49.399/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.488, DE 19 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 021/01, do Vereador Paulo Frange - PTB)
Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe
são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de
2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III - policiamento e fiscalização;
- IV - educação de trânsito.
- § 1º (VETADO)
- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- III - (VETADO)
- IV - (VETADO)
- V - (VETADO)
- VI - (VETADO)
- § 2º (VETADO)
- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- III - (VETADO)
- IV - (VETADO)
- V - (VETADO)
- § 3º (VETADO)
- § 4º (VETADO)
- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- III - (VETADO)
- IV - (VETADO)
- V - (VETADO)
- VI - (VETADO)
- VII - (VETADO)

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído com verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do art. 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DIRETOR

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente, o voto de qualidade.

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor:

- I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;
- II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;
- III - submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;
- IV - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;
- V - opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- VI - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;
- VII - (VETADO)
- VIII - prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 9º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

01.0003
P. 93
11.20

Art. 10. Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.
§ 1º Entre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.
§ 2º Os servidores da Administração Direta ou Indireta que interagem com o Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal:
I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;
II - subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal.
Art. 12. A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos:
I - utilizar de serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;
II - celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS - PRIAV

Art. 13. Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência, cujas características estão definidas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006.
Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios necessários à implantação do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.
Art. 15. O Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por terceiros, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
Art. 16. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT serão utilizados prioritariamente para custear as ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV.
Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET será a entidade coordenadora e gestora do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.
Art. 18. Fica incluído no Plano Plurianual do Município de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV de que trata esta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 20. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 21. No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.
Art. 22. Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Isis L. L. Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14900

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.900 06/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 689/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): José Ferreira - Zelão

Regulamentação: Decreto nº 50.565/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.900, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 689/07, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)

Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Institui a gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais ao deixar o filho na escola e retornar para casa ou ao ir de casa até a escola buscá-lo, com passagens gratuitas diárias, casa-escola, de ida e volta, em dias úteis, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 3º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a lei de responsabilidade fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI15.274/2010 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.274 02/09/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o direito de escolha do usuário do serviço público de transporte coletivo de utilizar qualquer outro veículo da frota municipal quando estiver o veículo impossibilitado de realizar o seu trajeto até o destino final, e dá outras providências.
Publicação: DOC 03/09/2010 p. 1 c. 2
Projeto: Projeto de Lei Nº 239/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): João Antonio
Regulamentação: Decreto nº 51.864/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Escolha - Passageiro - Transporte coletivo - Ônibus - Quebra - Troca
[[Retorna](#)]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 15.274, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o direito de escolha do usuário do serviço público de transporte coletivo de utilizar qualquer outro veículo da frota municipal quando estiver o veículo impossibilitado de realizar o seu trajeto até o destino final, e dá outras providências.

Art. 1º Em caso de quebra ou qualquer outro motivo que impossibilite o veículo de transporte coletivo municipal de realizar o seu trajeto até o destino final, será facultado ao usuário o direito de embarcar e terminar sua viagem em qualquer outro veículo de transporte coletivo municipal de sua escolha.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2010.

1/1

Matéria PL 3/2006. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=240689>.

Folha 07
Processo 01-0003-06 fls. 99
TRF 11.207
KF 11.207

PUBLICADO DOC 17/12/2013, p. 1 c. 3

LEI Nº 15.915, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 85/13, do Vereador Jair Tatto – PT)

Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Mensal.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Mensal, no Município de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTrans fornecerá o Bilhete Único personalizado aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 2013.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*33.469/(6)*1993 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 33.469 26/07/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a venda de passes escolares mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil, e da outras providencias.

Publicação: DOM 27/07/1993 p. 1 c. 2

Indexação: Carteira de identidade estudantil - Estudante - Passe escolar - Venda

[[Retorna](#)]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 33.469 , DE 26 DE julho DE 1993

Dispõe sobre a venda de passes escolares mediante a apresentação da Carteira de Identidade Estudantil, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - A partir do ano de 1994, os estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela União Nacional dos Estudantes - UNE para os estudantes de 3º Grau, e pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES/SP para os estudantes de 1º e 2º Graus e do Ensino Supletivo, adquirirão os passes escolares mediante a apresentação das referidas carteiras, desde que convalidadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc.

Art. 2º - As normas necessárias à execução deste decreto constarão de convênio a ser celebrado entre a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, e as entidades estudantis referidas no artigo anterior.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*43.469/(6)*2003 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 43.469 15/07/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.

Publicação: DOM 16/07/2003 p. 1 c. 1

Alterações: - Altera o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

Indexação: Aplicação de recursos - Gratuidade - Idoso - Transporte coletivo

[[Retorna](#)][IAH vrs: 3.1.1](#) - BIREME

DECRETO Nº 43.469, DE 15 DE JULHO DE 2003

Regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o pleno acesso de todos os usuários aos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO o direito de utilização gratuita destes serviços por determinados grupos de usuários, em especial os formados por homens com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os consórcios, empresas, cooperativas e associações de operadores regularmente contratados para operar os serviços municipais de transporte coletivo de passageiros são obrigados a atender adequadamente a todos os usuários que possuam direito à utilização gratuita dos serviços.

Art. 2º. A inobservância do disposto no artigo 1º deste decreto, em especial no que diz respeito ao atendimento de idosos, sujeitará a pessoa jurídica contratada às penalidades aplicáveis, podendo ensejar, conforme o caso e cumpridas as formalidades pertinentes, a rescisão do termo de concessão ou de permissão celebrado.

§ 1º. A penalidade a ser aplicada no caso de desrespeito ao disposto no artigo 1º deste decreto poderá incidir sobre o operador-pessoa física diretamente responsável pela infringência, o qual poderá ser, até, excluído ou suspenso da operação do sistema de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º. No caso de serem constatadas infringências ao disposto no artigo 1º deste decreto, com a responsabilidade direta de 20% (vinte por cento) ou mais de operadores-pessoas físicas vinculadas a uma mesma pessoa jurídica contratada, permissionária ou concessionária dos serviços de transporte mencionados, poderá ser promovida a rescisão unilateral do ajuste celebrado, observadas as formalidades pertinentes.

Art. 3º. Os recursos de que trata o Decreto nº 43.367, de 18 de junho de 2003, serão aplicados a partir da execução da operação iniciada em junho de 2003.

Parágrafo único. Fica delegada competência à Secretaria Municipal de Transportes - SMT para regulamentar a aplicação dos recursos de que trata o Decreto nº 43.367, de 2003, mediante portaria específica.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*43.535/(6)*2003 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 43.535 28/07/2003 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Confere nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.
Publicação: DOM 29/07/2003 p. 1 c. 2-3
Republic. DOM 30/07/2003 p. 2 c. 2
Indexação: Aplicação de recursos - Gratuidade - Idoso - Transporte coletivo
[[Retorna](#)]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 43.535, DE 28 DE JULHO DE 2003

Confere nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 43.469, de 15 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Os recursos de que trata o Decreto nº 43.527, de 26 de julho de 2003, serão aplicados a partir da execução da operação iniciada em junho de 2003.

Parágrafo único. Fica delegada competência à Secretaria Municipal de Transportes - SMT para regulamentar a aplicação dos recursos de que trata o Decreto nº 43.527, de 26 de julho de 2003, mediante portaria específica." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 46893

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.893 06/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.882/2005. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 49.822/2008 - Altera o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 95 fls. 107
Proc. nº 01-0003/06
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os participantes;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilihetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;

II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;

III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;

IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinquenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.

Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49822

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.822 25/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

[[Back](#)]

Folha 94 fls. 109
 Proc. nº 01.000/06
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

DECRETO Nº 49.822, DE 25 DE JULHO DE 2008

Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO competir exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a definição da política tarifária dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que cumpre ao Poder Público fomentar ações que promovam o uso do transporte coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, os excelentes resultados alcançados pelas medidas de combate às fraudes na utilização do "Bilhete Único", com grande economia para os cofres públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A tarifa pela utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo permitirá ao usuário realizar até 3 (três) integrações, no período máximo de 3 (três) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 3 (três) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Os estudantes terão 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa vigente, mantidas todas as demais condições." (NR)

Art. 2º. O período máximo para viagens com até 3 (três) integrações, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 47.919, de 28 de novembro de 2006, passa a ser de 3 (três) horas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2008.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49426

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.426 22/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a utilização, aos domingos e feriados oficiais, do Bilhete Único na modalidade Comum, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.426, DE 22 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a utilização, aos domingos e feriados oficiais, do Bilhete Único na modalidade Comum, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os resultados obtidos pelas ações de combate às fraudes, implementadas no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

CONSIDERANDO a oportunidade e o propósito de se incentivar o lazer e a recreação dos usuários do serviço de transporte coletivo, aos domingos e feriados oficiais,

D E C R E T A:

Art. 1º. Aos domingos e feriados oficiais, o Bilhete Único na modalidade Comum poderá ser utilizado, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, em até 4 (quatro) viagens realizadas entre 00h00 (zero hora) e 24h00 (vinte e quatro horas), com até 3 (três) integrações, no período máximo de 8 (oito) horas, descontada apenas uma tarifa oficial vigente.

§ 1º. Para a utilização prevista no "caput" deste artigo, a última recarga do bilhete deverá ter sido feita com crédito do tipo comum, no valor mínimo de 4 (quatro) tarifas oficiais vigentes.

§ 2º. Excepcionalmente, o disposto neste decreto aplicar-se-á a partir das 16h00 do dia 26 de abril de 2008, data da realização do evento denominado Virada Cultural.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP-3)

Isis Duarte Rodrigues
11.207

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*54.054/(6)*2013 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.054 28/06/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inserção de mensagens de natureza comemorativa ou de cunho social, cultural ou cívico no Bilhete Único utilizado no Sistema de Transporte Coletivo ☐Bano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

Publicação: DOC 29/06/2013 p. 1 c. 1

Revogação: Revoga o Decreto nº 28.038/1989. ([ver documento](#))

Indexação: Transporte coletivo - Bilhete único - Mensagem institucional - Publicidade - Anúncio - Eventos - Data comemorativa - Homenagem - Imagem - Meio ambiente - Turismo - Cidadania - Recursos financeiros - Promotor de eventos - Iniciativa privada

[[Retorna](#)]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PUBLICADO DOC 29/06/2013, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 54.054, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a inserção de mensagens de natureza comemorativa ou de cunho social, cultural ou cívico no Bilhete Único utilizado no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º O Bilhete Único utilizado para pagamento de passagens no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo poderá conter mensagens de natureza comemorativa, bem como figuras, imagens, ilustrações, distintivos, fotos ou desenhos alusivos aos seguintes temas:

I - eventos ou manifestações culturais, artísticas, científicas e esportivas de repercussão local, regional, nacional ou internacional;

II - acontecimentos históricos locais, regionais, nacionais ou internacionais;

III - meio ambiente;

IV - turismo;

V - valores de cidadania, direitos humanos e outros assuntos relacionados ao bem-estar da humanidade;

VI - datas festivas e feriados locais, regionais ou nacionais.

Parágrafo único. A inserção a que se refere este artigo poderá ser aplicada em todas as modalidades de Bilhete Único.

Art. 2º O custo da inserção de figuras, imagens, ilustrações, distintivos, fotos ou desenhos dos bilhetes comemorativos, quando existente, poderá ser suportado pela Prefeitura, compartilhado ou de responsabilidade única e exclusiva do interessado na promoção do evento.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 28.038, de 4 de setembro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2013.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de 1 da proc. 114
n.º 127 de 1994
Isis Duarte Rodrigues

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-0127/94-1

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
23 MAR 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. UNIV. METROPOLITANA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
SAÚDE E DESENVOLVIMENTO.
PRESIDENTE

Obriga a venda de passes escolares nas Escolas Municipais, ficando o controle e administração pelos próprios diretores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as Escolas Municipais, a venderem passes escolares nas dependências das mesmas.

Parágrafo Único - Aos diretores das Escolas Municipais, fica a responsabilidade de intervir junto à C.M.T.C., para serem feitas as devidas negociações.

Art. 2º - O pedido de aquisição de passes, a venda dos mesmos e a restituição do dinheiro arrecadado, será de responsabilidade exclusiva do Diretor da Escola Municipal, respondendo também por toda e qualquer anomalia que venha a ocorrer.

Art. 3º - Torna-se obrigatório, por parte dos estudantes a apresentação da carteira da UMES (União Municipal dos Estudantes Secundaristas), para a compra de passes na Escola Municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23/3/94

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
23 MAR 1994
-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	de proc.	115
n.º	10	10	74
Isto Duarte Rodrigues			
Br. 11-20			

JUSTIFICATIVA

A intenção do Legislador é de facilitar a vida dos estudantes, principalmente daqueles que moram longe dos postos de venda de passes escolares, o que se transforma em uma tremenda injustiça para com esses estudantes.

O desenvolvimento das grandes cidades, como a de São Paulo, induz o legislador à constante procura de soluções urbanísticas que ofereçam melhores condições de vida a população, e que dentro deste enfoque o presente Projeto de Lei visa proporcionar uma grande facilidade, viabilizando a vida do estudante.

Ora, não há razão mais nobre que seja de expansão, de beneficiar a vida do estudante, já que a qualidade de ensino não é das melhores.

Procuramos, através deste Projeto de Lei, apresentar uma solução, que atenda o objetivo dos interessados, com anuência desta Edilidade.

PROJETO DE LEI 01 -- FL
01-1318/1995

"Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo no município de São Paulo aos estudantes de baixa renda, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º -- Ficam isentos do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo por ônibus ou trolebus no município de São Paulo os estudantes com renda familiar inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º -- Para os fins específicos desta Lei, será entregue aos beneficiados, gratuitamente, a primeira via da carteira especial de identificação.

Art. 3º -- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Art. 5º -- O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Sala das Sessões,


Arselino Tatto
vereador P.T.

JUSTIFICATIVA

O objetivo mais importante do projeto é tentar assegurar que nenhum estudante do município fique fora da escola. Não há cidadania possível, nem desenvolvimento econômico real, sem a garantia, no mínimo, da universalização do ensino básico. Todas as recentes pesquisas comprovam o impacto positivo no Produto Interno Bruto causado pelo aumento da escolaridade média da população.

Em um mundo cada vez mais dominado pela tecnologia, é inadmissível que o Brasil continue a exibir a triste posição de campeão em analfabetismo.

O projeto de lei que apresentamos enfrenta diretamente a questão, na medida em que procura incentivar os pais, a matricular e manterem todos os seus filhos na escola.

Assim, dado o imenso caráter social do projeto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0328/1997

Dispõe sobre a concessão do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes do 1º e 2º graus, cursos profissionalizantes e cursos universitários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Fica concedido o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes do 1º e 2º graus, cursos profissionalizantes e cursos universitários.

ART. 2º - A gratuidade mencionada nesta Lei só será válida única e exclusivamente nos dias letivos.

ART. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

ART. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha 108
Proc. n.º 01-002705 fls. 120

Isis Duarte Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL
01-0452/1999

“Dispõe sobre a concessão aos estudantes de cursinhos preparatórios ao vestibular de ingresso no 3º grau oficializado, o direito a 50% de desconto no valor da tarifa cobrada no transporte coletivo municipal”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estudantes de curso preparatório ao vestibular de ingresso ao 3º grau, oficializado, terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das tarifas cobradas pelas empresas integrantes do sistema de transportes coletivo municipal, no deslocamento entre a escola e sua residência, e vice-versa, nos dias letivos

Art. 2º - Os beneficiários deverão comprovar a sua condição de estudante, através da carteira estudantil.

Art. 3º - A carteira estudantil de que trata o artigo anterior será emitida única e exclusivamente pela instituição de ensino a qual o estudante esteja matriculado, desde que convalidada pela Secretaria Municipal dos Transportes

§ 1º - A carteira estudantil a que se refere este artigo obedecerá ao modelo que for estabelecido pelo poder executivo e conterá, obrigatoriamente, os seguintes dados do estudante: foto, nome, residência, número da cédula de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública ou de outro documento legal, sua data de emissão e a unidade da federação a qual pertence, bem como a indicação do estabelecimento de ensino a que está matriculado

§ 2º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com as instituições de ensino devidamente regularizadas e sediadas no município de São Paulo e que disponham de cursos ao vestibular de ingresso ao 3º grau, para o fins de cumprimento da presente lei

Art. 4º - No ato de pagamento da passagem, e sempre que solicitado pelos empregados encarregados da cobrança de passagens ou de sua fiscalização, deverá o estudante exibir sua carteira de estudante a que se refere o artigo anterior



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha 107
Proc. nº 21.003/10
Dis. 121

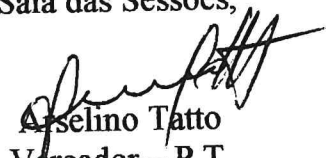
Isis Duarte Rodrigues
RF 1.257

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões,


Arselino Tatto
Vereador - P.T.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Isis Duarte Rodrigues
DF 41.207

JUSTIFICATIVA

A difícil situação econômica em que vive nosso país, infelizmente, faz de todos os brasileiros sua maior vítima. No entanto, é cada vez mais visível que o jovem vem absorvendo e sentindo muito dessas dificuldades quando pretende entrar no mercado de trabalho ou mesmo quando para manter-se nele.

Pleitear uma vaga no ensino superior, pela dinâmica social que vive nosso país, é um privilégio de poucos. Mais excludente ainda é tentar via cursos pré-vestibulares – em que pese o trabalho fabuloso de instituições que fornecem ótimos cursos a preços acessíveis – pois além do preço muitas vezes elevados o estudantes ainda sofre com o valor elevado de gastos com tarifa de transporte coletivo.

Portanto, o referido projeto tem como finalidade amenizar umas dessas dificuldade ao disponibilizar descontos na tarifa de transportes ao estudantes que pretendem ingressar no ensino superior.

Dado o alcance social do referido projeto, conto com o apoio dos nobres vereadores.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0157/2000

Dispõe sobre a instituição do Passe Escolar nos Cursos Preparatórios ao Vestibular, os chamados "Cursinhos", no Município, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. - Os Cursos Preparatórios ao Vestibular, os chamados Cursinhos, instalados no Município de São Paulo deverão celebrar os convênios pertinentes, visando a instituição do sistema de Passe Escolar para os seus alunos.

Art. 2º. - Os referidos Cursinhos deverão inclusive celebrar o convênio com a SPTrans, para a aquisição dos referidos Passes, tanto para ônibus, metrô e trens, nos mesmos moldes daqueles já consagrados na Cidade de São Paulo.

Parágrafo Único: Na situação prevista no Caput, poderão enquadrar-se os estabelecimentos de ensino que realizem não unicamente esta atividade de ensino, mas ater-se-ão aos alunos que não dispuserem deste benefício por serem alunos matriculados na rede regular de Ensino Médio ou Profissionalizante.

Art. 3º. - Terão direito ao benefício do sistema de Passe Escolar, os Jovens com idade entre 17 (dezessete) e 21 (vinte e um) anos que estejam matriculados nestes Cursinhos e que não estejam matriculados em qualquer outra unidade de ensino regular, tanto da rede Pública como Privada de Educação.

Art. 4º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

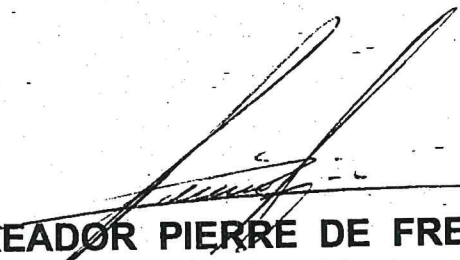


Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º. – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,


VEREADOR PIERRE DE FREITAS
Primeiro Vice Presidente

PROJETO DE LEI 01-0116/2004 do Vereador Carlos Apolinario (PDT)

"Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 12º da Lei 8.424 de 18 de agosto 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12º - A Prefeitura e a Secretária Municipal de Transporte – SPTRANS não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder isenção total de pagamento de tarifa, aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Graus e aos de curso Superior.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes".

Folha 114 fls. 126
Proc. nº 01.0003/05
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 07/02/2007, PÁG. 4

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 116/04

Ofício ATL nº 16, de 5 de fevereiro de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0084/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 116/04, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, alterada pelas Leis nº. 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, e nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, a qual autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, sucedida, posteriormente, pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans.

A alteração pretendida pela medida aprovada consiste em conceder isenção total de pagamento da tarifa nos veículos de transporte coletivo urbano municipal aos estudantes de 1º e 2º graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular para ingresso ao 3º grau e aos de curso superior.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor da propositura, o "passe livre" é uma reivindicação estudantil que visa assegurar a todo estudante de instituição reconhecida pelo MEC, pública ou privada, o direito e não apenas o acesso à escola, mas também a locais que complementem a educação, tais como bibliotecas, museus e centros culturais.

Não obstante o nobre propósito norteador da mensagem aprovada, razões inarredáveis, de ordem legal e financeira, impedem sua sanção, tornando indeclinável a aposição de veto pelo Executivo, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das considerações a seguir aduzidas.

Primeiramente, cabe ponderar que a isenção pretendida interfere claramente no custo do transporte e na fixação da respectiva tarifa, envolvendo, pois, questão que repercute em matéria orçamentária, ao mesmo tempo em que configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público, matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme estabelecido no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Maior Local, malferindo, assim, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. Simultaneamente, contraria o disposto no artigo 178 do mesmo diploma legal, segundo o qual as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência privativa do Município e devem ser fixadas pelo Executivo.

Além do vício acima apontado, a medida reveste-se de ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a questão relativa às isenções e reduções tarifárias no sistema de transporte coletivo municipal acha-se devidamente disciplinada por lei específica, que confere ao assunto tratamento amplo e sistemático.

De fato, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece, no § 4º de seu artigo 27, que "as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

Assim, de acordo com a normatização vigente, a outorga de qualquer gratuidade ou desconto demanda, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal ou o aumento da tarifa, a onerar o usuário pagante, a fim de atender a despesa resultante do benefício, em razão da atual fonte de receita do sistema, para a remuneração do operador, consistir na arrecadação tarifária.

vepl0116-2004.doc

O texto aprovado, ao ampliar para 100% (cem por cento) a isenção que, de acordo com a legislação vigente, atualmente é de 50% (cinquenta por cento), desconsidera, por completo, tal obrigatoriedade, resultando no acréscimo de novos custos para o sistema, já bastante sobrecarregado, cujos ônus recairiam sobre os usuários que pagam a tarifa e o erário municipal.

Há que se considerar, ademais, que o benefício permitirá a utilização dos veículos de transporte coletivo pelos estudantes de forma ilimitada, inclusive para atividades não complementares às escolares, o que, a toda evidência, descaracteriza sua finalidade, desatendendo ao interesse público e ao princípio constitucional da isonomia, em relação aos demais usuários.

A propósito, para que se possa melhor dimensionar a extensão dos ônus resultantes dessa gratuidade, cálculo estimativo realizado pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans revela que o impacto econômico-financeiro adicional, a ser suportado pelo Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município, por ônibus, corresponderia a aproximadamente R\$ 221,9 milhões por ano, gerando perda de arrecadação tarifária de 6,5% (seis e meio por cento), o que compromete, irremediavelmente, o equilíbrio econômico-financeiro e o orçamento do sistema no corrente exercício.

Por outro lado, não há como deixar de assinalar que, ao impor a necessidade de aporte adicional de recursos - de expressivo montante, frise-se - a medida importa considerável aumento de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes, achando-se em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que a inquina, concomitantemente, de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Dessa forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado". (ADIN nº 44.255.0/5-00 - Rel. Des. Franciulli Netto, v.u.,j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/1 - Rel. Des. Mohamed Amaro; ADIN nº 11.676-0 - Rel. Des. Milton Cocco; ADIN nº 11.803-0 - Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0 - Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Por outro lado, a fim de arcar com essa vultosa despesa, não restaria outra alternativa à Administração Municipal senão relegar para o futuro a execução de outras ações e políticas públicas, já devidamente programadas, inclusive de maior relevância para a população paulistana, evidenciando o descompasso da medida em questão com o interesse público.

Por conseguinte, ante as razões acima expedidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0099/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Institui o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas que necessitem fazer tratamento em hospitais, clínicas ou outros locais, cujo transporte seja realizado por ônibus ou perueiros que atuem no transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Passe de Transporte Gratuito será fornecido pelo órgão público competente e obedecerá ao número necessário para atender ao tratamento do paciente e de um acompanhante.

Art. 3º - O paciente ou responsável pelo mesmo deverá comprovar mensalmente ao órgão municipal competente, através de atestado médico/hospitalar dia, mês, local e horário do tratamento médico a ser realizado, mediante o qual receberá os passes necessários para o mesmo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0504/2005 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catracas flexíveis nos ônibus Municipais da Cidade de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art 1º Fica instituído no âmbito da Cidade de São Paulo, a obrigatoriedade da instalação de catracas dobráveis nos ônibus municipais da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - O objetivo dessa lei, é permitir que os infantes com idades permitidas pelo decreto municipal já existente, não se exponha de modo vexatório, ao passarem por baixo das catracas dos trocadores nos coletivos municipais.

Art 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0525/2005 do Vereador Tião Farias (PSDB)
“DISPÕE SOBRE A PASSAGEM DE CRIANÇAS PELA CATRACA NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As crianças, a partir do nascimento até o dia em que completarem 6 (seis) anos, estarão dispensadas do pagamento de tarifa nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo.

§ Único - Para efeito desta lei, são veículos de transporte coletivo todos aqueles que participem do subsistema estrutural, subsistema local e dos serviços complementares, especificados no Art. 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º As crianças, a partir do nascimento, até o dia em que completarem 2 (dois) anos, deverão transpor a catraca no colo pelos seus pais, ou responsáveis.

Art. 3º As crianças com idade entre 2 (dois) anos e 1 (um) dia e 6 (seis) anos poderão transpor a catraca no colo de seus pais ou responsáveis ou girando-a, sendo auxiliado, se necessário, por seus pais ou responsáveis.

§ 1º - Para que a criança passe pela catraca girando-a, deverão os pais, ou responsáveis legais, solicitar a emissão gratuita de “Bilhete Único Infantil”, na Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - O “Bilhete Único Infantil” deverá conter a foto da criança beneficiária, prazo de validade até o dia em que ela complete 6 (seis) anos, e será pessoal e intransferível, não podendo ser utilizado por terceiro, mesmo seus pais ou responsáveis.

§ 3º - Em caso de perda, furto, roubo ou deterioração do “Bilhete Único Infantil”, poderá o Poder Executivo exigir, para a emissão de outro exemplar, o pagamento de valor que não poderá superar o equivalente a 10 (dez) passagens de transporte coletivo.

Art. 4º No caso de uso irregular do “Bilhete Único Infantil” por terceiro, este será retido e cancelado, não podendo os pais ou responsáveis solicitar um novo.

Art. 5º As crianças com idade a partir de 6(seis) anos e 1(um) dia deverão pagar o valor integral da passagem ou, se já matriculadas na rede de ensino, poderão solicitar, nos termos do Decreto 1060, de 7 de outubro de 1948, e alterações posteriores, o “Bilhete Único de Estudante”.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor quando da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0661/2006 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre o Bilhete Criança Cidadã e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Bilhete Criança Cidadã pelo qual todas as crianças até os 5 (cinco) anos de idade tem direito para que tenham acesso gratuito, digno e cidadão ao sistema de transporte público.

§ 1º - O direito ao Bilhete Criança Cidadã será comprovada pela Certidão de Nascimento.

Art. 2º - Sua implementação ocorrerá no ano seguinte à aprovação do presente projeto para que sejam calculados seu impacto orçamentário e cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar e implementar do Bilhete Criança Cidadã.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Novembro de 2006.

PROJETO DE LEI 01-0683/2006 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

"Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo para os estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo ficam integralmente dispensados do pagamento da respectiva tarifa.

Art. 2º A comprovação da qualidade de alunos, regularmente matriculado na Rede Pública Municipal de Ensino, se fará mediante apresentação de carteira estudantil emitida por estabelecimento de ensino ou pelas associações e agremiações estudantis a que pertençam acompanhadas de comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecido pelo estabelecimento de ensino e relativo ao ano de exercício do benefício.

Parágrafo Único: A carteira estudantil a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter a fotografia atualizada do estudante e a assinatura com nome legível da autoridade escolar ou do dirigente estudantil responsável pela veracidade do que dela constar e terá validade de um ano, contado de fevereiro a fevereiro do ano seguinte.

Art. 3º Fica estabelecido que o Poder Público municipal expedirá, obrigatoriamente, carteira de identidade estudantil para todos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 2013

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 699/07)
(VEREADOR PAULO FIORILO - PT)

**Vetado Totalmente pelo Of. ATL nº 46, de
24/04/13 – Docrec nº 142/13. Publ. DOC
em 25/04/13, p.3/4, c.4ª/1ª.**

Altera a redação do § 1º do art. 12 da
Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976,
com redação dada pela Lei nº 10.839, de
20 de fevereiro de 1990.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de março de 2013,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976,
com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passa a ter a
seguinte redação:

“Art. 12.
§ 1º Excepcionalmente, a Prefeitura poderá conceder redução de tarifa,
nunca superior a 50% (cinquenta por cento), aos estudantes:
I – do ensino fundamental, médio e superior;
II – inscritos em cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao
ensino superior;
III – inscritos em cursos técnicos, profissionalizantes, de capacitação,
qualificação ou aprimoramento profissional;
IV – inscritos em atividades ou programas vinculados aos núcleos
socioeducativos que tenham como finalidade a inclusão social de
crianças e adolescentes;
V – inscritos em cursos de alfabetização para maiores de quatorze
anos.
.....”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por
conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de março de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/chll

PUBLICADO DOC 25/04/2013, PÁG 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 699/07

Of. ATL nº 046, de 24 de abril de 2013

Ref.: OF-SGP23 nº 0517/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 699/07, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que confere nova redação ao §1º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, alterada pelas Leis nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, e nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, a qual autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, sucedida, posteriormente, pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans.

A alteração pretendida pela medida aprovada consiste em conceder redução de pagamento da tarifa nos veículos de transporte coletivo urbano municipal, nunca superior a 50% (cinquenta por cento), aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior; àqueles matriculados em cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º grau, técnicos, profissionalizantes, de capacitação, qualificação ou aprimoramento profissional, de alfabetização para maiores de quatorze anos; bem como aos inscritos em atividades ou programas vinculados aos núcleos socioeducativos que tenham como finalidade a inclusão social de crianças e adolescentes.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor, a propositura visa minimizar os gastos dos municípios com os estudos e formação profissional, de forma a lhes garantir melhores condições de ingresso, desenvolvimento e permanência no mercado de trabalho.

Sem embargo de seu meritório propósito, o referido projeto não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Inicialmente, cabe ponderar que o desconto pretendido interfere no custo do transporte e na fixação da respectiva tarifa, envolvendo, pois, questão que repercute em matéria orçamentária, ao mesmo tempo em que interfere no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público, matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme estabelecido no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Simultaneamente, contraria o disposto no artigo 178 do mesmo diploma legal, segundo o qual as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência privativa do Município e devem ser fixadas pelo Executivo.

Desse modo, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à sanção excede as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Além disso, a medida se apresenta em desconformidade com a lei e o interesse público.

Com efeito, cumpre consignar que a questão relativa às isenções e reduções tarifárias no sistema de transporte coletivo municipal acha-se devidamente disciplinada por lei específica, que confere ao assunto tratamento amplo e sistemático.

De fato, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução,

estabelece, no § 4º de seu artigo 27, que "as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

Assim, de acordo com a normatização vigente, a concessão de qualquer gratuidade ou desconto demanda, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal ou a majoração da tarifa, a fim de atender à despesa resultante do benefício, haja vista a atual fonte de receita do sistema, para a remuneração do operador, consistir exatamente na arrecadação tarifária.

Nestes termos, o texto aprovado, ao ampliar as hipóteses de desconto, para beneficiar também os estudantes inscritos em atividades ou programas vinculados aos núcleos sócio-educativos que tenham como finalidade a inclusão social de crianças e adolescentes, acaba por desconsiderar essa obrigatoriedade, resultando no acréscimo de novos custos para um sistema já sobrecarregado, cujos ônus recairiam sobre os usuários que pagam a tarifa e o Erário municipal.

Acresça-se, outrossim, que já são assegurados por lei diversos descontos e isenções aos estudantes, idosos, pessoas portadoras de deficiência, policiais militares fardados, integrantes da Guarda Civil Metropolitana, das Forças Armadas, entregadores de correspondência dos Correios e oficiais de justiça, estando, pois, contemplados no atual elenco de isenções ou reduções os interesses sociais mais relevantes.

Há que se considerar, ainda, que o benefício ora pretendido permitirá a utilização dos veículos de transporte coletivo de forma ilimitada por estudantes matriculados em atividades e programas que muitas vezes não possuem periodicidade ou mesmo frequência obrigatória, inclusive para atividades não complementares às escolares, descaracterizando sua verdadeira finalidade.

Não bastasse isso, a amplitude do termo utilizado pela propositura, qual seja "atividades ou programas vinculados aos núcleos sócio-educativos que tenham como finalidade a inclusão social de crianças e adolescentes", acabará permitindo a utilização indiscriminada do benefício para outros deslocamentos, dada a impossibilidade de controle, o que a toda evidência contraria o interesse público.

Por outro lado, não há como deixar de assinalar que, ao impor a necessidade de aporte adicional de recursos sem a indicação, no texto legislativo, dos recursos correspondentes, a medida em questão acha-se em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, a mensagem aprovada, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0007/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

"Dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos no município de São Paulo, para crianças de até 05 (cinco) anos de idade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, isentar de tarifa nos transportes coletivos urbanos, dentro do Município de São Paulo, crianças de até 05 (cinco) anos de idade.

Art. 2º - O Poder Público Municipal deverá cadastrar todas as crianças que buscarem o benefício sem necessidade de renovação até o término de sua validade.

Art. 3º - O cadastramento será realizado pela São Paulo Transportes (SPTRANS), por meio de formulário padrão, devendo conter as informações constantes nos seguintes documentos de apresentação obrigatória:

I - R.G. (Registro Geral) e/ou Certidão de Nascimento da criança beneficiada;

II - R. G. (Registro Geral) do Responsável;

III - Comprovante de residência recente.

Parágrafo Único: Na constatação de qualquer irregularidade das informações prestadas no cadastramento da criança, bem como utilização inadequada do cartão, será suspenso o benefício, sendo cancelada sua inscrição.

Art. 4º - A isenção da tarifa dar-se-á mediante a utilização de cartão eletrônico, válido até a data anterior ao aniversário de seu 6º (sexto) ano de vida.

I - O cartão eletrônico será distribuído gratuitamente após realizado o cadastro nas unidades autorizadas.

II - O cartão eletrônico é pessoal e intransferível.

Art. 5º - Não poderá ser autorizado o aumento nas tarifas de transporte urbano, devido aos custos que esse benefício possa originar.

Art. 6º - O benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito do Município.

Art. 7º - O benefício poderá ser estendido aos transportes intermunicipais mediante convênios firmados com outros municípios, governo estadual e/ou governo federal.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 9º - O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 dias, a contar a data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0009/2009 dos Vereadores Mara Gabrielli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único. Considera-se "cuidador voluntário", para os fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SMPED, à qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

I – esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do cuidador de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;

II – cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar voluntariamente com pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

III – cadastrar pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida que necessitem, mas não disponham de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV – selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;

V – promover a relação de colaboração entre as pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e os cuidadores voluntários, fixando os direitos e deveres recíprocos e estabelecendo sanções para seu descumprimento;

VI – supervisionar a execução do programa, inclusive estabelecendo critérios para aferição qualitativa do desempenho dos cuidadores voluntários.

§ 1º Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o cuidador voluntário e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

§ 2º O cuidador voluntário participante poderá recusar até 3 (três) vezes o atendimento para o qual foi designado, devendo, porém motivar sua atitude, sendo desligado no caso de mais uma recusa ou de não explicação de seus motivos ou, ainda, de abandono injustificado de compromisso assumido no âmbito do programa ora instituído.

Art. 3º A atividade de cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o cuidador voluntário e o Poder Público e a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiada.

Parágrafo único. Apesar da atividade de cuidador voluntário, nos termos do programa instituído nesta lei, não ser remunerada, será considerada de relevante

interesse público e social, podendo o Poder Público, após 40 (quarenta) horas de sua prática, de acordo com os critérios de qualidade e responsabilidade fixados no decreto regulamentador desta lei, conceder ao cuidador voluntário:

I – documento qualificando-o como CUIDADOR CIDADÃO e certidão atestando o trabalho desenvolvido e o reconhecimento público por ele;

II – o abono, caso o cuidador seja servidor público municipal, de uma falta correspondente a uma jornada de 8 (oito) horas para cada 16 (dezesesseis) horas de trabalho como cuidador voluntário, limitados os abonos a 2 (duas) faltas por mês;

III – a dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para ingresso na Administração Pública municipal;

IV – a isenção de pagamento de passagem, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, em toda rede municipal de transporte público coletivo;

V – a isenção de pagamento de bilhete de ingresso em instituições e eventos educacionais, culturais e desportivos organizados ou apoiados pelo Poder Público municipal, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 4º Fica o Poder Público municipal obrigado a realizar, em caráter permanente e a título gratuito, diretamente ou por meio de parcerias, Curso Básico de Treinamento de Cuidadores, com conteúdo a ser definido nos termos da regulamentação desta lei, voltado para a capacitação dos participantes deste programa, bem como de todos interessados no tema.

Art. 5º Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa, enquanto a eles ligados.

Art. 6º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, especialmente de enfermagem e serviço social, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 Às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 27/06/2012, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 04/02/2009, p. 52:

PROJETO DE LEI 01-0009/2009 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

“Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único. Considera-se "cuidador voluntário", para os fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SMPED, à qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

I – esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do cuidador de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;

II – cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar voluntariamente com pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

III – cadastrar pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida que necessitem, mas não disponham de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV – selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;

V – promover a relação de colaboração entre as pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e os cuidadores voluntários, fixando os direitos e deveres recíprocos e estabelecendo sanções para seu descumprimento;

VI – supervisionar a execução do programa, inclusive estabelecendo critérios para aferição qualitativa do desempenho dos cuidadores voluntários.

§ 1º Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o cuidador voluntário e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

§ 2º O cuidador voluntário participante poderá recusar até 3 (três) vezes o atendimento para o qual foi designado, devendo, porém motivar sua atitude, sendo desligado no caso de mais uma recusa ou de não explicação de seus motivos ou, ainda, de abandono injustificado de compromisso assumido no âmbito do programa ora instituído.

Art. 3º A atividade de cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o cuidador voluntário e o Poder Público e a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiada.

Parágrafo único. Apesar da atividade de cuidador voluntário, nos termos do programa instituído nesta lei, não ser remunerada, será considerada de relevante interesse público e social, podendo o Poder Público, após 40 (quarenta) horas de sua prática, de acordo com os critérios de qualidade e responsabilidade fixados no decreto regulamentador desta lei, conceder ao cuidador voluntário:

I – documento qualificando-o como CUIDADOR CIDADÃO e certidão atestando o trabalho desenvolvido e o reconhecimento público por ele;

II – o abono, caso o cuidador seja servidor público municipal, de uma falta correspondente a uma jornada de 8 (oito) horas para cada 16 (dezesseis) horas de trabalho como cuidador voluntário, limitados os abonos a 2 (duas) faltas por mês;

III – a dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para ingresso na Administração Pública municipal;

IV – a isenção de pagamento de passagem, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, em toda rede municipal de transporte público coletivo;

V – a isenção de pagamento de bilhete de ingresso em instituições e eventos educacionais, culturais e desportivos organizados ou apoiados pelo Poder Público municipal, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 4º Fica o Poder Público municipal obrigado a realizar, em caráter permanente e a título gratuito, diretamente ou por meio de parcerias, Curso Básico de Treinamento de Cuidadores, com conteúdo a ser definido nos termos da regulamentação desta lei, voltado para a capacitação dos participantes deste programa, bem como de todos interessados no tema.

Art. 5º Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa, enquanto a eles ligados.

Art. 6º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, especialmente de enfermagem e serviço social, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0700/2009 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a política municipal relativa aos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou com autismo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política de garantia e ampliação dos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou com autismo, observará os princípios da Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual, de 06 de outubro de 2004, especialmente:

I – o reconhecimento de que as pessoas com deficiência intelectual e com autismo nascem livres e iguais como todos os demais seres humanos;

II – a obrigação do Poder Público de proteger, respeitar e garantir os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das pessoas com deficiência intelectual ou autistas, inclusive contra a discriminação, a segregação, a estigmatização, a exploração e formas abusivas de experimentações científicas e médicas;

III – o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou autistas à sua inclusão social com acesso ao trabalho remunerado, sempre que possível, à saúde, à educação e aos serviços públicos, inclusive com equiparação de oportunidades com adaptações, apoios e ações afirmativas;

IV – o respeito, sempre que possível, às decisões significativas tomadas pelas pessoas com deficiências intelectuais ou autistas relativas a suas próprias vidas.

Art. 2º O Poder Público Municipal, em sua política de garantia e ampliação dos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou autistas, também envidará esforços para atingir os seguintes objetivos:

I – respeito à igualdade de direitos entre todos os cidadãos, ainda que com deficiências intelectuais ou autistas;

II – tratamento isonômico entre deficientes físicos e deficientes intelectuais ou autistas nas ações afirmativas de âmbito municipal;

III – realização de campanha permanente de conscientização da sociedade e dos próprios integrantes da esfera pública sobre os direitos dos deficientes intelectuais e dos autistas, inclusive de sensibilização social de suas necessidades específicas diversas, ainda que assemelhadas em alguns casos, com as dos deficientes físicos;

IV – reconhecimento da existência de diferentes graus de deficiência intelectual e de autismo e de que uma parcela significativa de seus portadores necessita do auxílio permanente de alguém que os acompanhe para realização de suas atividades cotidianas e exercício de seus direitos;

V – atenção dos profissionais das redes públicas municipais de saúde e de educação para detecção de pessoas com deficiência intelectual e autismo com atendimento não discriminatório voltado para a satisfação de suas necessidades específicas;

VI – combate permanente ao preconceito contra deficientes intelectuais e autistas e comunicação ao Ministério Público de toda e qualquer forma de preconceito, abuso ou violência contra eles;

VII – extensão aos deficientes intelectuais e aos autistas, com direito a um acompanhante nos casos definidos por médico regularmente inscrito no seu órgão de classe como de alto grau de dependência, dos serviços integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo destinados a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 3º Para os fins desta lei, define-se:

I – deficiência intelectual: é um estado de redução notável do funcionamento intelectual, inferior à média, associado a limitações de pelo menos dois aspectos do funcionamento adaptativo da pessoa: comunicação, cuidados pessoais, competência doméstica, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho;

II – autismo: é um distúrbio do desenvolvimento humano caracterizado por um quadro peculiar que afeta as áreas da sociabilidade, da linguagem e comunicação e do comportamento, sendo que alguns autistas tem prejudicada, com maior ou menor severidade, sua interação com as demais pessoas, agindo de modo compulsivo e ritualístico, geralmente não desenvolvendo a inteligência normal, mas dentro de um quadro que não se confunde com a deficiência intelectual, as lesões cerebrais e as doenças mentais, embora alguns autistas possam apresentar também esses problemas.

Art. 4º Fica determinado que, no âmbito da legislação municipal, os termos “deficiente mental” e “deficiência mental” serão substituídos por “deficiente intelectual” e “deficiência intelectual”, respectivamente, para que se evite qualquer confusão com termos com conteúdo diverso, tais como “doente mental” e “doença mental”.

Art. 5º Instituições públicas e privadas poderão celebrar parceria, acordo ou convênio com o Poder Público municipal para a consecução dos objetivos por ele visados nesta lei, dentro do respeito aos princípios nela elencados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 41/42 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 216/10)
(VEREADOR ABOU ANNI - PV)

Altera a Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, para disciplinar o transporte coletivo privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido novo § 3º e renumerados os §§ 3º e 4º como §§ 4º e 5º, do art. 1º, da Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade de fretamento, no âmbito do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta lei.

.....
§ 3º Equipara-se à atividade de fretamento o transporte coletivo privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada, entendido este último como o programa educacional com grade destinada ao término, no mínimo, em seis meses, cuja realização é reservada à pessoa física, devendo ser atendidos, no que couber, os dispositivos desta lei.

....." (NR)

Art. 2º O art. 2º, inciso II, da nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Termo de Autorização – TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

.....
II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando for o caso;

....." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de abril de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars

PUBLICADO DOC 23/05/2012, PÁG 1

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 216/10.

Ofício ATL nº 59/12, de 22 de maio de 2012.

Ref.: OF-SGP23 nº 1451/12.

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 216/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que altera a Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, para disciplinar o transporte coletivo privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa apresentada, a propositura visa estabelecer e disciplinar o transporte coletivo privado para os estudantes acima mencionados, a fim de lhes proporcionar maior segurança, higiene e conforto, com a implantação de um serviço privado autorizado pelo Poder Público.

Sem embargo de seu meritório propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O projeto aprovado altera a redação de dispositivos da Lei nº 14.971, de 2009, com a única finalidade de reservar apenas às pessoas físicas a prestação do serviço de transporte privado dos supracitados estudantes, equiparando-a à atividade de fretamento regida por essa lei.

Desde logo, resta patente que, ao modificar regra estipulada na lei que rege o transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento, a propositura dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Executivo, incidindo em vício de iniciativa, a malferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, inciso II, confere aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios as atribuições de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos.

Igualmente, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, determina, no § 2º de seu artigo 1º, que o transporte coletivo privado, destinado ao atendimento de segmento específico e predeterminado da população, inclusive de escolares e de fretamento, sujeita-se à regulamentação do Executivo que, para tanto, fez editar a Lei nº 14.971, de 2009.

Dessa forma, o texto vindo à sanção acaba por invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade, por dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa cabe privativamente ao Prefeito.

A par disso, contrariamente ao que supôs o autor da propositura, o transporte fretado de estudantes em geral, rotineiro ou não, já está devida e adequadamente regulado pela sobredita lei, que confere ao assunto normatização sistemática, contemplando regras de caráter geral, aplicáveis a todo serviço de fretamento, qualquer que seja sua finalidade, admitindo sua realização tão somente por pessoas jurídicas, conforme disposto, em especial, em seus artigos 1º, §§ 1º e 2º, 2º, 9º e 10.

Como se vê, a injustificada exceção pretendida pelo projeto aprovado - de destinar apenas às pessoas físicas o transporte fretado de universitários e alunos dos cursos acima aludidos, dispensando-lhe, portanto, tratamento legal diferenciado - afigura-se incompatível com o regramento geral da atividade que, ao atribuir sua execução às pessoas jurídicas e estabelecer as exigências a serem atendidas para esse fim,

considerou a natureza do serviço e a necessidade de maior controle operacional, visando garantir mais segurança e qualidade a seus usuários, além de afastar os riscos do transporte clandestino.

Releva notar, a propósito, que todos os requisitos impostos pela Lei nº 14.971, de 2009, encontram fundamento na legislação em vigor e se inserem no âmbito do exercício do poder de polícia da Administração Municipal, em plena consonância com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em outros casos análogos, destacando-se o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 201.865-1/SP.

Assim, verifica-se que as alterações veiculadas pelo projeto de lei em comento não se coadunam com a sistemática legal adotada na Lei nº 14.971, de 2009, por redundarem na modificação de política pública que vem apresentando resultados extremamente positivos para essa modalidade de transporte coletivo privado, a evidenciar o descompasso da medida proposta com o interesse público.

A título ilustrativo, assinala-se que, conforme informado pela Secretaria Municipal de Transportes, acham-se atualmente cadastrados no Departamento de Transporte Público 10.320 veículos, regulamentados de acordo com a lei já referida, o que demonstra a grande oferta de frota para atendimento desse segmento, inclusive dos estudantes universitários e dos cursos já indicados.

Por todo o exposto, à vista das razões acima expostas, explicitando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 28/05/2010, PÁG. 102

PROJETO DE LEI 01-0235/2010 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB) e Alfredinho (PT)

“Institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal, observados os seguintes parâmetros:

I- redução da tarifa, que não exceda a 50% (cinquenta por cento), aos estudantes:

- a) do ensino fundamental, médio e superior;
- b) inscritos em cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao ensino superior;
- c) inscritos em cursos presenciais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – MOVA;
- d) inscritos em cursos presenciais técnicos e profissionalizantes,
- e) inscritos em cursos presenciais de capacitação;
- f) inscritos em cursos presenciais de qualificação ou aprimoramento profissional, legalmente reconhecidos e promovidos por organizações conveniadas com o Poder Público Municipal;

g) inscritos em atividades ou programas oferecidos pelo Poder Público Municipal com a finalidade de inclusão social de crianças, adolescentes e jovens.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha 135 fls. 148
Proc. nº 01-003105
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 01/07/2010, PÁG 104

PROJETO DE LEI 01-0314/2010 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Institui política de tarifa reduzida a criança 06 a 12 anos de idade, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a tarifa com desconto de 50% (cinquenta por cento) para crianças de 06 a 12 anos de idade nos coletivos urbanos públicos Municipais.

Art. 2º Farão Jus ao benefício desta lei:

I - Criança matriculada na rede publica Municipal ou Estadual de Educação no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 3º A condição de estudante será comprovado através de;

§ 1º Declarações com papel timbrado da escola com carimbo e assinatura do responsável pela unidade escolar.

§ 2º Para ter direito ao bilhete terá que comprovar a idade através de certidão de nascimento ou documento de identidade expedido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Art. 4º Sua implementação ocorrerá no ano seguinte a aprovação do presente projeto para que sejam calculados seu impacto orçamentário e cumpridas as exigências da lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (Cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 26/05/2011, PÁG 119

PROJETO DE LEI 01-00256/2011 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Acresce o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 e Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 e Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 12º.....

§ 4º Em caráter especial, dentro dos limites do Município de São Paulo e em linhas municipais, os estudantes bolsistas do Pro Uni serão isentos de tarifa nos percursos entre suas residências e o respectivo estabelecimento de ensino. (NR)"

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 22/06/2011, pág. 100

PROJETO DE LEI 01-00295/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“Altera a Lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, com a finalidade de incluir pessoas com outras deficiências que não estão inclusas na referida lei, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas do sistema de transporte coletivo do município de São Paulo pelas empresas sob a gestão da São Paulo Transportes - SPTrans, às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.

Art. 2º Nos casos das pessoas com deficiência mental, deficiência visual, autismo e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que também terá a gratuidade da tarifa.

Art. 3º Para o fim específico desta lei a São Paulo Transportes - SPTrans, cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente a carteira especial de identificação do bilhete único do passageiro especial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 20/10/2011, PÁG 125

PROJETO DE LEI 01-00498/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Atribui nova redação ao Decreto nº 33.469/1993, que "Dispõe sobre a venda de passe Escolar mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela UNE - União Nacional dos Estudantes, aos estudantes de nível superior; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas, aos estudantes de Ensino Básico e Médio; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais, aos estudantes de escolas de Idiomas, Informática e de demais Cursos Profissionalizantes, oficialmente reconhecidas no Município de São Paulo, ou por outra entidade estudantil igualmente constituída, adquirirão o Bilhete Único Escolar, mediante a apresentação das referidas carteiras, desde que "convalidadas" pela SPTRANS - São Paulo Transportes.

Art. 2º As normas necessárias à execução deste decreto constarão de convênio a ser celebrado entre a SPTRANS - São Paulo Transportes, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, e as entidades estudantis referidas no artigo anterior.

Art. 3º Caberá a SPTRANS, operacionalizar da melhor forma, a concessão do referido Bilhete Único Escolar, considerando a específica durabilidade de cada curso, e os pré-requisitos necessários.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 29/02/2012, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00063/2012 do Vereador Abou Anni (PV)

"Determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privados dispondo sobre a preferência pelo transporte escolar coletivo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino básico, fundamental e médio do Município de São Paulo, privados ou públicos, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa contendo os seguintes dizeres:

"PAIS: REDUZA O CONGESTIONAMENTO DANDO PREFERÊNCIA AO TRANSPORTE ESCOLAR"

Art. 2º A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

Art. 3º O descumprimento dessa lei por parte de estabelecimentos de ensino acarretará as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a ser aplicada aos estabelecimentos de ensino privado.

II - infração disciplinar a ser aplicada ao responsável dos estabelecimentos da rede pública de ensino;

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados na presente Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação para fixar as placas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/10/2012, PÁG 109

PROJETO DE LEI 01-00427/2012 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Altera o inciso XII e insere parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

"XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados ônibus, táxis e aqueles utilizados para transporte de carga". (NR)

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Eventuais receitas oriundas de anúncios afixados nos veículos constantes das exceções previstas no inciso XII serão destinadas ao subsídio da tarifa zero aos estudantes, no caso dos ônibus e ao subsídio de combustível para os táxis." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/06/2013, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00527/2012 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre a gratuidade de transporte público para crianças de famílias com renda de até três salários mínimos mensais que acompanham os pais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a gratuidade de transporte público para crianças de famílias com renda de até três salários mínimos mensais que acompanham os pais utilizando-se do transporte público no Município de São Paulo.

Art. 2º As crianças serão beneficiadas mediante bilhete único de acompanhante que será vinculado ao bilhete único do pai, da mãe ou responsável.

Parágrafo único: sozinho o bilhete de acompanhante da criança não terá validação na catraca.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 4º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a lei de responsabilidade fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2012 Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-00022/2013 do Vereador Reis (PT)

"Institui o Bilhete Único dos Policiais Cíveis e Militares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Bilhete Único de transporte gratuito para Policiais Cíveis e Militares para nos coletivos urbanos públicos Municipais, especificados no Art. 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º Todos os funcionários de carreiras das polícias cíveis e militares farão jus aos benefícios desta lei, podendo receber o Bilhete único gratuitamente.

Parágrafo único - o cartão é intransferível e exclusivamente para uso pessoal do beneficiário.

Art. 3º A solicitação do cartão deverá ser acompanhada de prova de vinculação à carreira policial e de estar o beneficiário em pleno exercício da atividade. Esse benefício só se estende aos Policiais Cíveis e Militares que residem e trabalham no Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-00086/2013 dos Vereadores Jair Tatto (PT) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Diário"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Diário, no Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTRANS - fornecerá o Bilhete Único Diário personalizado aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Para obtenção do Bilhete Único Diário, os interessados deverão cadastrar-se junto a SPTRANS, mediante preenchimento de formulário eletrônico e o numero do CPF - Cadastro de Pessoa, Física, em seguida dirigir-se a um posto indicado para prosseguir o cadastramento.

Art. 4º A SPTRANS deverá fornecer ao usuário, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do comparecimento no posto físico, o Bilhete Único Diário.

Art. 5º Fica o usuário do sistema municipal de transporte, ciente do pagamento a ser estipulado pela São Paulo Transporte, por um número irrestrito de viagens durante o dia.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013... Às Comissões competentes".

Requerimento RDS 13-0234/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00086/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Diário"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Diário, no Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTRANS - fornecerá o Bilhete Único Diário personalizado aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Para obtenção do Bilhete Único Diário, os interessados deverão cadastrar-se junto a SPTRANS, mediante preenchimento de formulário eletrônico e o numero do CPF - Cadastro de Pessoa, Física, em seguida dirigir-se a um posto indicado para prosseguir o cadastramento.

Art. 4º A SPTRANS deverá fornecer ao usuário, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do comparecimento no posto físico, o Bilhete Único Diário.

Art. 5º Fica o usuário do sistema municipal de transporte, ciente do pagamento a ser estipulado pela São Paulo Transporte, por um número irrestrito de viagens durante o dia.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013... Às Comissões competentes".

Folha 145 fls. 157
Proc. nº 01.00031/05

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00087/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Semanal”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Semanal, no Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTRANS – fornecerá o Bilhete Único Semanal personalizado aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Para obtenção do Bilhete Único Personalizado, os interessados deverão cadastrar-se junto a SPTRANS, mediante preenchimento de formulário eletrônico e o número do CPF – Cadastro de Pessoa Física, em seguida dirigir-se a um posto indicado para prosseguir o cadastramento.

Art. 4º A SPTRANS deverá fornecer ao usuário, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do comparecimento no posto físico, o Bilhete Único Semanal.

Art. 5º Fica o usuário do sistema municipal de transporte, ciente do pagamento a ser estipulado pela São Paulo Transporte, por um número irrestrito de viagens durante a semana.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00088/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Turístico, no Município a Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTRANS – fornecerá o Bilhete Único personalizado aos turistas que utilizarão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo, nas suas recreações pela Cidade.

Art. 3º Para obtenção do Bilhete Único Personalizado, os interessados deverão cadastrar-se junto a SPTRANS, mediante preenchimento de formulário eletrônico e o número de documento que comprove o turismo pela Cidade. (Passaporte, Tickets de Viagem, Voucher), em seguida dirigir-se a um posto de atendimento ao Turista ou aqueles- informados pela SPTRANS, indicados para prosseguir o cadastramento e retirada do Bilhete.

Art. 4º A SPTRANS deverá fornecer ao usuário, imediatamente, à partir do preenchimento do formulário eletrônico e da apresentação dos documentos exigidos, o Bilhete Único Turístico.

Art. 5º O Prazo de validade do Bilhete Único do Turista será de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Fica o turista que utilizará do sistema municipal de transporte, ciente do pagamento para emissão do seu Bilhete Único e da tarifa diferenciada a ser estipulado pela São Paulo Transporte, por um número irrestrito de viagens durante o período que estiver na, Cidade, nas linhas que dão acesso aos pontos turísticos da Cidade.

Parágrafo-Único: Todo Turista deverá apresentar documento oficial de identificação e documento que comprove sua passagem pela Cidade, durante o cadastro junto a SPTRANS.

Art. 7º Esta lei devera ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013... As Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 17/04/2013, PÁG 178

PROJETO DE LEI 01-00217/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"ESTABELECE O PROGRAMA DE INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo a estabelecer o "Programa de Incentivo à Utilização de Transporte Público Municipal".

Ar. 2º - Referido programa deverá ser realizado nos meses de fevereiro a dezembro, no período compreendido entre 7h e 20h horas, de segunda-feira à sexta-feira, exceto feriados e consistirá na restituição de parte da cota do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA que compete ao Município, desde que efetivamente arrecadada, em função da tributação incidente nos veículos, em forma de crédito em bilhete único a ser recebido pelo proprietário de veículo licenciado nesta Capital.

§ 1º O munícipe que tiver um único veículo licenciado no Município de São Paulo poderá ter restituído, desde que solicitado, parte do valor da cota do IPVA que compete ao Município em forma de crédito em bilhete único, desde que efetivamente deixe de utilizar seu veículo nos dias e meses estabelecidos nesta lei.

§ 2º Em hipótese alguma haverá restituição de qualquer valor em forma de crédito em bilhete único para pessoas que possuem veículo licenciado em outro município.

Art. 3º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, bem como do meio ambiente, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas.

Art. 4º - A inobservância desta Lei, além da exclusão do beneficiário do Programa, acarretará na infração prevista no art. 187, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB acarretando na penalidade de multa, em caso de infração ao Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores previsto na Lei 12490/97 e respectivo Decreto.

§ 1º - A exclusão do Programa se dará pela utilização do veículo por duas vezes consecutivas ou quatro intercaladas.

§ 2º - No caso do beneficiário ser excluído do Programa, este deverá arcar com o pagamento de multa no valor de 10% sobre os créditos efetivamente recebidos, com aplicação da respectiva correção monetária.

§ 3º Da penalidade de exclusão do Programa aplicada caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e também a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA farão publicar no "Diário Oficial" do Município, semestralmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos em relação ao trânsito e a poluição respectivamente.

Art. 7º - No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo da Secretária Municipal de Transportes - SMT, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou serem suspensas, conforme Portaria expedida.

Parágrafo único. Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infraestrutura viária, dentre outras.

Art. 8º - Compete a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, o cumprimento do Programa instituído e aplicar a penalidade cabível.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios, bem como sua manutenção com o Poder Público com

Folha 18
Proc. nº 00031015, 160

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida esta Lei.

Art. 10 - Deverão ser instalados, a critério da Secretaria Municipal de Transportes SMT, radares nas principais vias de tráfego do Município, objetivando a apuração da infração disciplinada nesta lei.

Art. 11 - Todos os radares instalados no Município deverão possuir a tecnologia de leitor automático de placas.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto os artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, após a realização de campanhas informativas a serem veiculadas nos meios de comunicação de massa, ficando revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00420/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Institui o Bilhete Único Infantil”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Infantil, a fim de disciplinar o transporte público gratuito de crianças com idade entre 3 (três) e 6 (seis) anos, no Município da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único: As crianças na faixa etária constante do caput, para utilização do Bilhete Único Infantil, deverão estar domiciliadas neste Município e realizar o cadastramento junto a SPTRANS, conforme critérios que constarão em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013. Às Comissões competentes.”

Folha 150
Proc. nº 01.0003102 fls. 162

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00429/2013 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Estabelece o valor da tarifa para o Transporte Coletivo Urbano na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o valor fixo da tarifa para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, obedecendo o sistema de integração do transporte público.

Parágrafo Único. O valor que se refere o Caput deste artigo não poderá ser superior à 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/09/2013, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-00677/2013 do Vereador Ota (PSB)

"Dispõe sobre a gratuidade na expedição da segunda via do Bilhete Único, quando emitido em razão de roubo, furto, perda ou extravio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A emissão de segunda via do Bilhete Único ocorrerá de forma gratuita, sem cobrança de taxa, quando o usuário a requerer em razão de roubo, furto, perda ou extravio, mediante prévio bloqueio junto à SPTrans.

Art. 2º- Os custos da referida emissão serão suportados mediante licitação para inserção de mensagem publicitária em todos os cartões de Bilhete Único emitidos no âmbito da cidade de São Paulo; sendo que os valores arrecadados subsidiarão também as estruturas de informática e conta-sistemas utilizados na administração do programa e na melhoria do sistema de trânsito como a troca de semáforos defeituosos, etc..

Parágrafo único — A inserção publicitária a que se refere este artigo poderá ser aplicada em todas as modalidades de Bilhete Único.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01/2018

Lizta Osório
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP.21
RF: 11020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 01/03/2013
Arquivado novamente em 13/01/2017
Com 151 folhas.

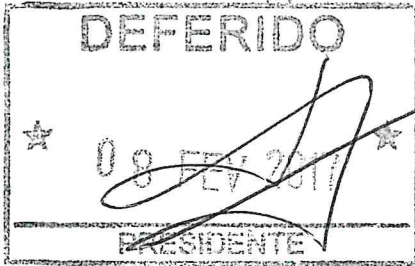
MFN

65741

André
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

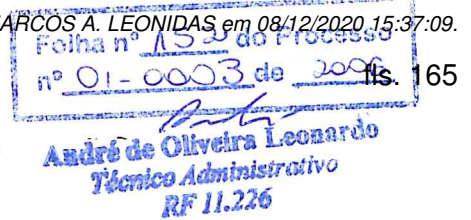
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 152 a 154 e folha de informação
sob nº 155 13/02/2017
André

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



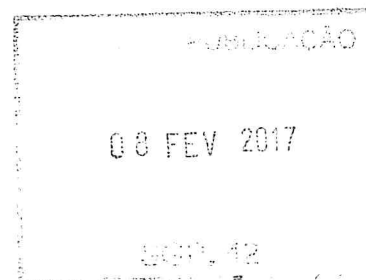
REQUERIMENTO

RDS

65/2017

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275§ 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei, de autoria do vereador **ADILSON AMADEU**, conforme relação abaixo:

PDL – 63/2016
PDL- 74/2016
PDL -97/2016
PDL- 119/2016
PL-3/2006
PL-3/2010
PL-20/2006
PL 26/2008
PL – 27/2014
PL- 31/2010
PL-32/2008
PL-37/2011
PL-38/2011
PL- 39/2008
PL- 40/2006
PL- 46/2016
PL-50/2011
PL-55/2005
PL-56/2005
PL-73/2005
PL-76/2015
PL-77/2009
PL-78/2009
PL-79/2009
PL-84/2014
PL-972010



18:27 07/02/2017 017029 - Protocolo Legislativo - SP.22

Folha nº 153 do Processo nº 01-0003 de 2006 166



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

PL- 106/2016
PL-118/2008
PL-128/2007
PL-133/2006
PL-134/2008
PL-134/2012
PL-152/2008
PL-153/2008
PL-169/2015
PL-178/2005
PL-203/2016
PL-210/2014
PL-223/2006
PL-224/2012
PL-225/2014
PL-229/2006
PL-230/2007
PL-231/2007
PL-231/2012
PL-238/2011
PL-248/2014
PL-249/2014
PL-250/2014
PL-289/2010
PL-290/2010
PL-293/2007
PL-301/2016
PL-307/2008
PL-308/2008
PL-311/2006
PL-329/2016
PL-356/2010
PL-357/2011
PL-357/2016
PL-377/2008
PL-386/2008
PL-387/2006
PL-388/2006
PL-398/2012
PL-399/2012
PL-404/2012
PL-420/2008
PL-421/2008
PL-421/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL-447/2013
PL-467/2005
PL-474/2012
PL-474/2013
PL-485/2012
PL-488/2007
PL-493/2011
PL-493/2016
PL-501/2014
PL-526/2007
PL-527/2014
PL-535/2014
PL-545/2009
PL-546/2007
PL-549/2014
PL-555/2009
PL-558/2007

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FRANGE

Vereador
Lider do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 168

Papel para informação, rubricado como folha nº155.....

do processo nº01-0003..... de 20.....06.....13 / 02 / 2017 (a)


André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
 SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-65/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
 Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
 SGP.33

A SGP - 21

21 / 02 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232